

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

EXCIPIENTE: HUMBERTO MELO BOSAIPO

EXCEPTO: EXMA. DRA. SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA - JUÍZA DE
DIREITO

Número do Protocolo: 110936/2017

Data de Julgamento: 13-08-2019

E M E N T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE “PRODUÇÃO DE PROVA AO MINISTÉRIO PÚBLICO” EM DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, NÃO ACOLHIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA PROJEÇÃO PESSOAL E ASCENSÃO POLÍTICA E VÍCIO DE PARCIALIDADE POR “INDEFERIMENTO DE TODOS OS REQUERIMENTOS” DO EXCIPIENTE PELA REPERCUSSÃO NA MÍDIA – PLEITO PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO – REJEIÇÃO DAS TRÊS PRIMEIRAS TESES EM DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA – PREDISPOSIÇÃO E/OU TENDÊNCIA DE VONTADE RECONHECIDA NO QUARTO ARGUMENTO – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – PROVA TESTEMUNHAL REVELA ESCOLHA DE AÇÃO PENAL POR SUA REPERCUSSÃO NA IMPRENSA – METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO – DESCUMPRIMENTO – RELATÓRIO DO SISTEMA APOLO – EXISTÊNCIA DE PROCESSOS COM DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO PARA SENTENÇA EM DATAS PRETÉRITAS À AÇÃO DO EXCIPIENTE – PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL – ENTREVISTA DA EXCEPTA EM CAMPANHA ELEITORAL – PRETENSÃO POLÍTICA VINCULADA AO EXCIPIENTE – MOTIVAÇÃO PRIMÁRIA E PRINCIPAL NO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL – VALORAÇÃO IMPARCIAL DOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS RELEVANTES – RESGUARDO DO PODER JUDICIÁRIO DE INFLUÊNCIAS E SENTIMENTOS PESSOAIS OU POLÍTICOS – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – NECESSIDADE DE CAUTELA, PRUDÊNCIA, MODERAÇÃO E ABSOLUTA TRANSPARÊNCIA – PREMISSA DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO, DISPENSA OU ACOMODAÇÃO – PARCIALIDADE COM MOTIVAÇÃO DE REPERCUSSÃO POLÍTICA POSITIVA DA EXCEPTA – EVIDÊNCIAS DO INTERESSE DA EXCEPTA EM PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIREITO DE SER JULGADO POR JUIZ IMPARCIAL – OPINIÃO ANTECIPADA DE CULPA – IMPARCIALIDADE OBJETIVA – COMPROMETIMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA – INTERESSE DA PRÓPRIA SOCIEDADE – EXCEÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA ANULADA.

Os juízes não são neutros, têm suas preferências, opiniões e interesses, mas a motivação primária e principal no exercício da função jurisdicional deve ser a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes.

O Judiciário há de ser resguardado de influências e sentimentos pessoais ou políticos para aplicar e interpretar a lei com isenção, pois “*seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder sobre as partes, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia [...]*.” (Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Teoria Geral do Novo Processo Civil, 2018, p. 57).

A legitimação da atuação do Poder Judiciário pressupõe que a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

sociedade assim o enxergue, de modo que impõe-se, além de cautela, prudência e moderação, absoluta transparência ao agir e praticar atos compatíveis com a finalidade da jurisdição.

A exigência de imparcialidade *“é a primeira garantia solenizada no justo processo jurídico, constituindo uma das suas pilastras de ferro, por isso não pode ser flexibilizada, dispensada ou acomodada a quaisquer situações emergentes no desenvolvimento processual, sob a pena de se produzir resultado inócuo e desprovido de préstimo jurídico”* (STJ, RMS 50.257/CE).

Ao réu *“assiste o direito de ser julgado por juiz imparcial, ainda que todas as provas apontem para sua condenação. Referido direito não se restringe a uma sentença justa, merecida, mas também à própria crença dele, e da sociedade, de que os juízes devem ser imparciais.”* (voto vista-Des. Orlando de Almeida Perri)

“A incerteza é o estado mental que se exige do juiz comprometido com a realização da justiça. Não há imparcialidade quando o juiz forma opinião antecipada da culpa sobre o caso, posto que, mesmo inconscientemente, descartará as opções de inocência. Muito cuidado se exige do juiz diante de “processos-vitrine”, sobre os quais deitam todas as atenções [e pressões] da opinião pública [quando não, publicada].” (idem)

“Na imparcialidade objetiva o que se toma em conta não é apenas o interesse das partes em ver o conflito decidido por um juiz desinteressado, mas da própria sociedade, que carece manter a confiança na imparcialidade da administração da justiça, como destaca Claus Roxin [Derecho Procesal Penal, Editora Del Puerto, 2006, 3. ed., p. 41]. Assim, mais do que ser subjetivamente livre de pré-juízos, pré-conceitos ou tendenciosidades, impõe-se ao juiz comportamento que não coloque objetivamente em dúvida sua imparcialidade, tanto aos olhos da sociedade, quanto aos do réu.” (idem)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

EXCIPIENTE: HUMBERTO MELO BOSAIPO

EXCEPTO: EXMA. DRA. SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA - JUÍZA DE
DIREITO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Câmara:

Exceção de Suspeição deduzida por HUMBERTO MELO BOSAIPO em face da juíza de Direito SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, então titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá [Especializada contra o Crime Organizado, Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, Crimes contra a Administração Pública e Crimes de Lavagem de Dinheiro], em apartados aos autos da ação penal (Código 401217), sob a assertiva de parcialidade.

Sustenta o excipiente que: 1) em audiência realizada no dia 24.2.2017, a excepta teria deferido pedido de “*produção de prova ao Ministério Público*” em desrespeito ao princípio do contraditório; 2) não acolheu o pedido do excipiente de reabertura da instrução processual; 3) teria utilizado “*de seu cargo para projeção pessoal visando ascensão política*”; 4) haveria vício de parcialidade, pois segundo declaração prestada pela ex-assessora da excepta Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, ela ordenava o “*indeferimento para todos os requerimentos*” do excipiente por se tratarem de “*processos que geravam repercussão na mídia*”.

Requeru a procedência do incidente (fls. 2/15).

A exceção foi distribuída, neste e. Tribunal, em 19.5.2017 (fls. 2), ao i. Des. Juvenal Pereira da Silva, o qual indeferiu o pedido de suspensão da ação principal (Código 401217), na data de 16.10.2017, e abriu vista ao Ministério Público (fls. 150).

A e. Procuradoria Criminal Especializada suscitou preliminar de prevenção deste magistrado e, no mérito, opinou pela improcedência, por entender que deve-se: “[...] *exigir do excipiente provas robustas da alegação de quebra da*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

imparcialidade, de modo a afastar o risco sempre presente de estratégias defensivas que visam, não afastar juiz parcial, mas escolher juiz para o seu caso, ou conduzir o processo para a prescrição. [...].” (Mauro Viveiros, procurador de Justiça – fls. 157/164)

Em 6.2.2018, foi acolhida a preliminar de prevenção [pelo i. Des. Juvenal Pereira da Silva] e os autos foram apensados aos das exceções de suspeição nº 110923/2017 e nº 110924/2017, com mesmo objeto e partes (fls. 224).

Em decisão monocrática [na Exceção de Suspeição nº 110924/2017], foram rejeitadas as três primeiras teses do excipiente nos seguintes termos:

“[...] As duas primeiras recusas do excipiente [deferimento do pedido de produção de prova ao Ministério Público em violação ao princípio do contraditório e o não acolhimento do seu requerimento para reabertura da instrução processual] são matérias impugnáveis através da via recursal, inclusive por habeas corpus como sucedâneo. Em outras palavras, não apresenta-se juridicamente correta a utilização de incidente de suspeição para questionar atos judiciais suscetíveis de anulação, revisão ou reforma, em segundo grau de jurisdição, por meio de recurso nominado ou habeas corpus substitutivo.

A propósito, destaca-se o seguinte julgado do c. STF:

[...] A alegada quebra do dever de imparcialidade [...] diversas das subjacentes à real motivação de suas decisões, é deveras controvertida, uma vez que se trata de decisões motivadas, proferidas no exercício independente da atividade jurisdicional e impugnáveis por recurso ou ação autônoma. Decisão judicial em que se justifique a escolha de uma interpretação possível não é apta, por si só, a gerar a suspeição de seu prolator, [...].

Com efeito, “não se pode considerar um Magistrado suspeito por decidir de acordo com tese jurídica que considera correta, pois se

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

estaria atingindo o exercício da atividade jurisdicional” (RHC nº 127.256/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/3/16). Outrossim, a quebra do dever de imparcialidade não se confunde com decisão contrária aos interesses do réu. (RHC nº 131544 - Relator: Min. Dias Toffoli, 1º.8.2016) [...].

Igualmente, o terceiro argumento [a excepta teria se utilizado “de seu cargo para projeção pessoal visando ascensão política”, em virtude da “repercussão que os processos do ora excipiente geram na mídia”], envolve temática ético-disciplinar de competência dos órgãos censores do Poder Judiciário, quais sejam à Corregedoria-Geral de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, visto que a expressão de pensamento ou manifestação escrita do juiz, sobre questões sociais ou contextos políticos, são regidas por princípios e regras deontológicas, de modo que seus limites e/ou abusos regulam as respectivas condutas pública e privada e não sua função jurisdicional.

Assim sendo, as três teses não se prestam para caracterizar possível parcialidade, razão pela qual devem ser rechaçadas monocraticamente, nos termos do CPP, art. 100, §2º.[...].” (fls. 112/116 - autos em apenso)

Foram ouvidas as testemunhas Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, arrolada pelo excipiente, Guilherme Leimann, Clerie Fabiana Mendes e Daiane Balerini Bocardi, pela excepta, “sic” CD-ROM de fls. 268.

As partes manifestaram-se sobre as provas testemunhais (fls. 294/308 e 314/317) e a excepta juntou documentos (fls. 318/346).

HUMBERTO MELO BOSAIPO pediu a juntada (fls. 348/361) de mídia digital (CD-ROM de fls. 363) e documentos (fls. 364/385).

A i. Procuradoria Criminal Especializada emitiu parecer pela improcedência do pedido, assim sintetizado: “[...] Embora as ações penais tenham se iniciado partir 1999 – e lá se vão quase vinte anos – o certo é que, enquanto não foram

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

apeados de seus cargos públicos e proibidos de concorrer a eleições, descendo ao estrato da plebe rude e ignara, não se sentiram ameaçados por qualquer autoridade nesse “estado”. Este é o estado de coisas que, no fundo, a arguição traduz. Ante o exposto, reiterando integralmente a manifestação ministerial de fls. 157/164, o parecer é pela improcedência do pedido.” (Mauro Viveiros, procurador de Justiça – 392/399)

Para formar convicção sobre o funcionamento da 7ª Vara Criminal de Cuiabá no período de titularidade da excepta, foram requisitadas informações da situação processual do órgão aos juízes de Direito que a substituíram após sua aposentadoria, cujos relatórios foram juntados (fls. 414/438).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Remanesce o argumento descrito no item (4), segundo a qual a excepta ordenava o *“indeferimento para todos os requerimentos do réu (...) recusando-se a fazer qualquer análise dos pleitos, (...) ao passo em que dava (...) tratamento oposto ao Ministério Público Estadual”*, por se tratarem de *“processos que geravam repercussão na mídia, predisposição e/ou tendência de vontade que enseja vício subjetivo de parcialidade.*

Isso porque a suspeição não deve se restringir apenas às hipóteses previstas pelo art. 254 do CPP (HC nº 172.819/MG – Rel. Ministro Jorge Mussi – 16.4.2012), haja vista que a imparcialidade do juiz constitui elemento essencial

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

de julgamento e fator fundamental da jurisdição, razão pela qual deve ser estancada toda e qualquer dúvida, bem como dissolvida crítica social de corporativismo que possa recair sobre Judiciário, decorrente de fatos ou situações afetas à conduta judicial.

Dito isso vejamos.

Na instrução, colheu-se os depoimentos de:

- Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá [assessorou a excepta de março de 2015 a maio de 2016], a qual confirmou declaração escrita (fls. 70v) de que *“alguns casos estavam sendo julgados com certa parcialidade, com clara disposição na condenação, principalmente, daqueles que representavam maior repercussão da mídia; como, também, que os pedidos do excipiente não tinham o mesmo tratamento dispensado aos requerimentos do órgão ministerial, uma vez que estes tinham total atenção de análise e todos eram deferidos, “já no caso dos réus (Riva, Bosaipo e outros que geravam repercussão) os pedidos não tinham a mesma atenção”*, pois, antes de ouvir a explicação da assessoria sobre os pedidos da Defesa, sem analisar os autos, a excepta, prontamente, ordenava o indeferimento (CD- ROM de fls.268);

- Guilherme Leimann, na condição de informante [assessorou por 10 (dez) anos a excepta e reconheceu sua amizade íntima], afirmou que a sentença foi feita pela excepta e que as preliminares foram elaboradas por Daiane Balerini Bocardí, porque todos os processos do excipiente estavam na mesma fase e era ela quem despachava em todos os feitos pela similitude que apresentavam. Destacou, ainda, que não havia qualquer motivo de desavença entre a testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá e a excepta ou daquela com os demais assessores, bem como que assessoria trocava opiniões, discutiam teses a respeito dos processos que minutavam (CD- ROM de fls.268);

- Clerie Fabiana Mendes, na condição de informante [assessorou a magistrada por 18 (dezoito) anos, admitiu sua amizade íntima, bem como foi indicada como segunda suplente da excepta ao Senado Federal- <http://www.folhamax.com/politica/candidata-ao-senado-juiza-poe-ex-assessora-como-su-plente>] esclareceu que, quando os processos do Bosaipo retornaram do c. STJ, no ano de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

2015 [eram muitos], foi identificado que estavam quase todos na mesma fase, além do que os pedidos eram semelhantes, de modo que, para se ter maior celeridade, todos ficaram sob a responsabilidade da assessora Daiane Balerini Bocardi; bem como revelou era determinado pela excepta [a todos os assessores e processos] a análise prévia da pertinência do que era postulado pelas partes. Afirmou, ainda, que todos trabalhavam na mesma sala e discutiam, trocavam ideias sobre os processos e que não havia qualquer inimizade entre Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá e a juíza (CD-ROM de fls.268);

- Daiane Balerini Bocardi, igualmente, na qualidade de informante [assessorou por 6 (seis) anos a excepta, sua madrinha de casamento], noticiou que era comum os assessores trocarem ideias sobre os processos, inclusive sobre os que envolviam o excipiente. Relatou que a assessora Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá [porque estava grávida] foi quem postulou sua transferência para a 14^a Vara da Capital [que estava vaga e sob responsabilidade da excepta] visando maior remuneração, entretanto a magistrada autorizou a sua permuta para o mesmo cargo que ocupava, mas não existia atrito entre Midiã e a juíza ou entre ela e assessoria. Narrou, ainda, que por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao incidente de suspeição neste e. Tribunal, a excepta sentenciou a ação penal (Código 401217) do excipiente, uma vez que apresentava relevância social; *“eles tinham maior repercussão na mídia”*; *“por estar sendo veiculado e cobrado pela sociedade, a imprensa estava em cima”*. Esclareceu, ainda, que no sistema de informação [Apolo], utilizado em primeiro grau de jurisdição, os processos do excipiente estavam lançados como prioridade e que a excepta solicitou um processo para sentenciar. Admitiu, ainda, que existiam muitos processos do excipiente para sentença, todos decorrentes da mesma operação “Arca de Noé” e que foi escolhido 1 (um) por estar, provavelmente, mais tempo concluso. Esclareceu, também, que tinha certa autonomia para analisar a pertinência dos pedidos do excipiente com a prova dos autos (CD- ROM de fls.268);

Nesse contexto, ausente elemento que possa desqualificar o depoimento da testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, porquanto todos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

os demais assessores ouvidos relataram inexistir qualquer desavença, atrito ou inimizade entre ela e a excepta, ou com os demais integrantes da assessoria (CD- ROM de fls.268).

As declarações de Midiã Maira de Carvalho e Daiane Balerini Bocardi revelam que ocorreu escolha da ação penal (Código 401217), “*por sua repercussão na mídia*”, dentre várias decorrentes da mesma operação “Arca de Noé”, do mesmo modo, aptas para sentença, a qual foi eleita e julgada sem análise de eventual continência, como, também, pela determinação expressa da excepta dada a assessora Daiane Balerini Bocardi para indeferir as provas “impertinentes” nas ações do excipiente (CD- ROM de fls.268).

Por sua vez, não se mostrou verossímil a assertiva Daiane Balerini Bocardi de que a ação penal (Código 401217) teria sido eleita para sentença por estar mais tempo conclusa e por estar identificada no Sistema Apolo como de prioridade, haja vista que relatou que a excepta solicitou “um processo” para sentenciar [o assessor pegava no escaninho e levava para ela], bem como em razão de que as metas nacionais do Poder Judiciário, traçadas pelo c. CNJ [cuja triagem ocorre por meio de etiquetagem dos feitos e informação automática disseminada aos usuários no Sistema Apolo] não identificam os processos pela repercussão na mídia ou qualquer conceito de relevância social [como relata em seu depoimento], mas observâncias a parâmetros cronológicos (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/justica-estadual> - 24.5.2018).

Destaca-se que o uso das expressões [por Daiane Balerini Bocardi], quais sejam, “*por estar sendo veiculado e cobrado pela sociedade*” e “*a imprensa estava em cima*” para justificar a prolação de sentença na ação penal do excipiente apresentam magnitude probatória, pois coincidem, integralmente, com o termo utilizado pela testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá que apontou a disposição da julgadora para apreciar os casos “*que representavam maior repercussão da mídia*”.

Anote-se, ainda, que a juíza excepta, ao se referir sobre o depoimento Daiane Balerini Bocardi, em entrevista ao jornal eletrônico “Olhar Direto”,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

afirma que frase da assessora estaria fora de contexto, pois a opção da ação penal (Código 401217) não teria ocorrido pela repercussão na imprensa, mas por sua inclusão no Sistema Justiça Plena, referindo-se ao “apelo midiático” nestes termos:

“[...] Além disso, o Conselho Nacional de Justiça tem um sistema chamado Justiça Plena, e a corregedoria de cada tribunal indica quais processos seriam afetos a esse projeto Justiça Plena, e quando a Corregedoria indica, eles passam a ser prioritários. A corregedoria do Tribunal de Justiça indicou os processos do Bosaipo como prioritários, como de relevância social. Então, no nosso sistema de distribuição do fórum, quando ele entra, ele já entra como prioritário. Foi isso que ela quis dizer. Quer dizer, óbvio que esses projetos são prioritários e que eles têm um apelo midiático grande, uma coisa não se desfaz da outra, mas não quer dizer que eles sejam prioridade porque tinham apelo midiático” (Disponível em:

<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=38228¬icia=selma-afirma-que-frase-de-assessora-estava-fora-de-contexto-e-que-se-sentiu-descartada-com-escolta>)

Constata-se que as ações penais instauradas em face do excipiente não se encontravam cadastrados na plataforma digital “Justiça Plena” do c. CNJ, como demonstrou a própria excepta (fls. 321/333) e o excipiente (fls. 373/381), uma vez que nesse programa consta apenas a informação “*pendente de inclusão*”.

Nesse ponto, registre-se a certidão da gestora judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital [Rosevete dos Santos Maciel Teixeira] extraída do Sistema Apolo - Relatórios - Controles de Processos em Andamento - Por Período de Distribuição - [quando os juízes Jorge Luiz Tadeu Rodrigues e Marcos Faleiros da Silva assumiram a competência da Vara, em substituição da excepta] revela a seguinte situação processual:

“Gabinete I (relatório de 02/05/2018):

-151 (cento e cinquenta e um) processos enviados sem

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

conclusão;

- 04 (quatro) processos conclusos para audiência/ Decisão/ Despacho;
 - 01 (um) processo concluso para audiência/Sentença;
 - 38 (cento e trinta e oito) processos conclusos para despacho/ Decisão;
 - 56 (cinquenta e seis) processos conclusos para sentença.**
- Totalizando 350 (trezentos e cinquenta) processos conclusos.*

Gabinete II (relatório de 23/05/2018):

- 67 (sessenta e sete) processos enviados sem conclusão;
 - 02 (dois) processos conclusos para audiência/Decisão /Despacho;
 - 01 (um) processo concluso para audiência/Sentença;
 - 146 (cento e quarenta e seis) processos conclusos para Despachei/Decisão;
 - 53 (cinquenta e três) processos conclusos para sentença.**
- Totalizando 269 (duzentos e sessenta e nove) processos conclusos.” (fls. 414/417).*

Dos relatórios do Sistema Apolo que acompanham essa certidão (fls. 428), contata-se que dos 56 (cinquenta e seis) processos conclusos no Gabinete I existiam: 1 (um) processo concluso para sentença desde 2015 e 8 (oito) desde 2016, cujas distribuições [critério do c. CNJ na identificação das metas nacionais], ocorreram nos anos de 2005, 2006, 2008, 2009 e 2011.

Dentre essas ações conclusas, a ação penal (Código 83688) foi distribuída em 17.5.2006, estava apta para prolação de sentença desde 24.2.2011 [consoante despacho da própria excepta, em correição datado de 21.5.2015] e somente foi sentenciada pelo juiz substituto [Jorge Luiz Tadeu Rodrigues] em 7.6.2018 (Sistema *Primus*).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Esse quadro jurisdicional [processos com maior tempo de conclusão em Gabinete para sentença e distribuídos em datas pretéritas] se contraposta a ação penal (Código 401217) objeto desta Exceção, distribuída em 11.3.2015 e conclusa para sentença em 8.6.2017, evidencia preferência da excepta e não cumprimento de metas do i. CNJ (Sistema *Primus*).

Os relatórios detalhados dos 53 (cinquenta e três) processos conclusos para sentença do Gabinete II não foram juntados a este incidente para viabilizar a aferição [de datas de distribuição e tempo de conclusão], o que, por certo, revelariam outros processos com prioridade à ação penal (Código 401217) do excipiente.

Noutra vertente, a excepta, em sua campanha eleitoral [ao senado federal] usou o nome do excipiente sob o enfoque de criar “*vacina antecipada para eventual desdobramento negativa de seus atos como juíza*” e balizar os depoimento colhidos na instrução desse feito (Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/selma-arruda-focou-em-criar-vacina-contrabosaipo/551263>), do que se infere pretensão política vinculada ao excipiente.

Outrossim, em vídeo gravado e disponível nas redes sociais, em 25.5.2018 [após a oitiva das testemunhas para instrução deste incidente de suspeição], a excepta, sob a pretensão de “*dividir uma preocupação*”, contextualizou fatos não julgados, ao revelar suposta inquietação sobre a “*possibilidade de anulação, não apenas dos processos deste réu, do Humberto Bosaipo, mas que, essa anulação pode, sim, acarretar na anulação de outros processos[...] que não podem ficar impunes*” (CD-ROM de fls. 363).

Frise-se que manifestação dessa natureza [caso a excepta estivesse na atividade jurisdicional] afronta o disposto no art. 36, III, da LOMAN:

“É vedado ao magistrado: [...] manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

Assim sendo, evidencia-se predisposição condenatória da excepta em todo e qualquer enredo fático-jurídico.

Ora, os deveres do juiz decorrem de normatização jurídica, ou seja, imposições de conduta constantes em normas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura, nas Leis de Organização Judiciária, Normas Administrativas dos Tribunais e, também, no Código de Ética da Magistratura (CNJ, Processo nº 200820000007337- 6.8. 2008), que não esgotam os comportamentos exigidos pelo corpo social circunjacente à jurisdição.

Os juízes não são neutros, têm suas preferências, opiniões e interesses, mas a motivação primária e principal no exercício da função jurisdicional deve ser a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes.

O Judiciário há de ser resguardado de influências e sentimentos pessoais ou políticos para aplicar e interpretar a lei, pois “*seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder sobre as partes, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia [...]*.” (Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Teoria Geral do Novo Processo Civil, 2018, p. 57).

A legitimação do Poder Judiciário pressupõe que a sociedade assim o enxergue, de modo que impõe-se, além de cautela, prudência, moderação e absoluta transparência ao agir e praticar atos compatíveis com a finalidade da jurisdição.

Com efeito, a exigência de imparcialidade, “*é a primeira garantia solenizada no justo processo jurídico, constituindo uma das suas pilastros de ferro, por isso não pode ser flexibilizada, dispensada ou acomodada a quaisquer situações emergentes no desenvolvimento processual, sob a pena de se produzir resultado inócuo e desprovido de préstimo jurídico.*” (STJ, RMS 50.257/CE - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 18.6.2018)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Portanto, identifica-se atuação parcial com motivação de repercussão política positiva da excepta ao julgar a ação penal (Código 401217) movida em face do excipiente, nos termos do art. 145, IV, do NCPC c/c art. 3º, do CPP.

Por oportuno, nesta formulação, sem juízo de valor sobre a responsabilidade penal ou inocência do excipiente, a intervenção corretiva deste e. Tribunal tão somente assegura um julgamento imparcial da lide.

Com essas considerações, **JULGA-SE PROCEDENTE** a Exceção de Suspeição com anulação da sentença condenatória de fls. 200/205 proferida pela excepta na ação penal (Código 401217) para que um juiz de Direito, conforme sua livre convicção e imparcialidade, possa julgar a causa penal.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

Desembargador Marcos Machado:

Peço vista dos autos, pois confesso que não fiz a leitura do voto disponibilizado por Vossa Excelência.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Por ora, voto pelo desprovimento do recurso, resguardando a possibilidade de rever o meu voto após voto-vista do Des. Orlando de Almeida Perri.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Penso que é importante Vossa Excelência fazer a leitura dos autos, a fim de observar realmente se estou correto. Há documentos, há informações.

Vossa Excelência trabalhou com a excepta e a conhece, sabe a história, a importância que a mesma teve na magistratura.

Tive o maior cuidado, processei como deveria tê-lo processado, não trouxe a julgamento antes do pleito eleitoral, para que não houvesse discussão alguma, caso a beneficiasse ou prejudicasse. Esperei o segundo turno, o que não era necessário, e somente liberei o relatório após.

EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018:

JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL. O RELATOR PROVEU O RECURSO E O 2º VOGAL DESPROVEU.

V O T O (CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - 27-11-2019)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Exceção de Suspeição oposta por Humberto Melo Bosaipo em face da juíza de direito aposentada Selma Rosane Santos Arruda, sob o

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

argumento de que a magistrada determinava, de antemão e sem qualquer análise prévia, o indeferimento dos requerimentos deduzidos pelo excipiente, ao passo em que dava tratamento diferenciado ao Ministério Público Estadual.

Segundo asseverado pelo eminente Relator em decisão monocrática proferida às fls. 112/116 dos autos, esta atitude por parte da magistrada excipiente *“induz predisposição e/ou tendência de vontade, a ensejar vício subjetivo de imparcialidade”*.

Pedi vista dos autos, para melhor análise da questão em apreço, em especial em face da afirmação consignada no voto do Relator, segundo o qual:

“As declarações de Midiã Maira de Carvalho e Daiane Balerini Bocardi revelam que ocorreu escolha da ação penal (Código 401217), ‘por sua repercussão na mídia’, dentre várias decorrentes da mesma operação ‘Arca de Noé’, do mesmo modo, aptas para sentença, a qual foi eleita e julgada sem análise de eventual continência, como, também, pela determinação expressa da excepta dada à assessora Daiane Balerini Bocardi para indeferir as provas ‘impertinentes’ nas ações do excipiente (CD-ROM de fls. 268).

Por sua vez, não se mostrou verossímil a assertiva de Daiane Balerini Bocardi de que a ação penal (Código 401217) teria sido eleita para sentença por estar mais tempo conclusa e por estar identificada no Sistema Apolo como de prioridade, haja vista que relatou que a excepta solicitou ‘um processo’ para sentenciar [o assessor pegava no escaninho e levava para ela], bem como em razão de que as metas nacionais do Poder Judiciário, traçadas pelo c. CNJ [cuja triagem ocorre por meio de etiquetagem dos feitos e informação automática disseminada aos usuários no Sistema Apolo] não identificam os processos pela repercussão na mídia ou qualquer conceito de relevância social [como relata em seu depoimento], mas observância a parâmetros cronológicos [Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/justica-estadual> -

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

24.5.2018]”.

Em contrapartida, a magistrada excepta – sem qualquer determinação por parte do Relator, diga-se de passagem –, após o depoimento prestado por sua ex-assessora Daiane Balerini Bocardi, manifestou-se nos autos, asseverando, dentre outros, que:

“[...] o Conselho Nacional de Justiça criou em novembro de 2010 o PROGRAMA JUSTIÇA PLENA, o qual visa monitorar e dar transparência ao andamento de processos de grande repercussão social, que podem ser questões criminais, ações civis públicas, ações populares, processos em defesa do direito do consumidor e ambientais, com potencial para repercutir de forma importante na coletividade.

Assim, após o lançamento desse sistema, o CNJ determinou aos Tribunais de todo o país que indicassem processos para serem monitorados por aquele Conselho. Em atendimento a essa determinação, a Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT, à época, indicou no Sistema JUSTIÇA PLENA os processos que se enquadravam nos parâmetros estabelecidos, dentre eles, 199 (cento e noventa e nove) que constam como parte o excipiente HUMBERTO MELO BOSAIPO e de JOSÉ GERALDO RIVA (doc. anexo), sendo que deste último, foi acrescentado 01 (um) processo a mais.

Importante destacar que para a inclusão dos processos do excipiente, a Corregedoria do TJMT utilizou como fundamento tratarem-se de ações que visavam o ‘ressarcimento de danos ao erário’, conforme pode ser verificado por consulta pública ao sistema SAPRS (cópia anexa).

[...]

Insta, ainda, informar, que nas ações penais em face de HUMBERTO MELO BOSAIPO e JOSÉ GERALDO RIVA, dentre elas a registrada sob o ID 401217, depois de perderem o foro privilegiado, o STJ e o TJMT declinaram da competência, motivo pelo qual foram redistribuídas

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

para a 7ª Vara Criminal de Cuiabá no ano de 2015, ocasião em que já se encontravam inclusas nas Metas Nacionais do CNJ (METAS 2 e 4 – detalhadas em documento anexo).

É de bom alvitre esclarecer que a Meta 2 do CNJ de 2015 previa que ‘na Justiça Estadual deveriam ser julgados 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2011 no primeiro grau’. Já a Meta 4 do mesmo ano dispunha que ‘os processos relacionados a crimes contra a administração pública, distribuídos até 31/12/2012, deveriam ser julgados até 31/12/2015’.

Conforme pode ser verificado no processo de ID 401217 que deu origem à exceção de suspeição, a denúncia em desfavor de HUMBERTO BOSAIPO foi oferecida em 11/12/2007, ocasião em que também se deu a distribuição da ação penal, o que a incluiu nas Metas do Conselho Nacional de Justiça”.

Pois bem.

Para melhor esclarecer a aparente contradição entre o depoimento prestado pela ex-assessora Daiane Balerini Bocardi, com as afirmações contidas na manifestação da magistrada excepta, nomeadamente no que tange à **inclusão** das ações penais movidas em desfavor do excipiente Humberto Melo Bosaipo, em especial, do processo código 401217, no Programa Justiça Plena, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, reputo pertinente, antes de proferir meu voto, converter o julgamento em diligência, para requisitar à Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância – DAPI, informações que se me afiguram imprescindíveis para o deslinde da demanda.

À vista do exposto, com fundamento no art. 96, § 11, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entendo por bem converter o julgamento em diligência, e, de consequência, requisitar à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do DAPI, no prazo de **5 (cinco) dias**, as seguintes informações:

i) *Qual o número de processos que estavam conclusos para*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

sentença em 26/10/2017, no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital?

ii) Qual o número de ações que se encontravam aptas à prolação da sentença, em 26/10/2017, que estavam na Secretaria da Sétima Vara Criminal da Capital?

iii) Quais os assuntos e as classes das ações penais que estavam prontas para sentença, tanto no gabinete, quanto na secretaria da Sétima Vara Criminal da Capital?

iv) Quais as datas de conclusão das ações penais que aguardavam sentença no gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital, na data de 26/10/2017?

v) Existiam processos aptos para sentença, com maior tempo de conclusão no gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital, que acabaram preteridos pela ação penal de código 401217?

vi) Existiam processos “parados” na secretaria, prontos para sentença, com maior tempo de tramitação do que a ação penal código 401217?

vii) Qual era a média de tempo de conclusão para que uma ação penal fosse julgada pela Sétima Vara Criminal no período de outubro de 2016 a outubro de 2017?

viii) Havia outros processos aptos para a sentença que também faziam parte das Metas 2 e 4 do CNJ, mais antigos do que a ação penal de código 401217?

ix) À data em que a sentença foi proferida, isto é, em 26/10/2017, quantos ações penais estavam próximas da extinção pela prescrição? Se possível, relacionar os processos de forma analítica, com o nome do réu, tipo de ação, data do último andamento, etc.

x) Ao tempo da prolação da sentença nos autos código 401217, em 26/10/2017, a magistrada titular da Vara priorizava processos próximos de atingirem a prescrição?

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

xi) Quantas sentenças extintivas de mérito em razão da prescrição foram proferidas na Sétima Vara Criminal da Capital, nos períodos compreendidos de março de 2017 até a data atual?

xii) A respeito, especificamente, da Justiça Plena, esclareça quem fazia a escolha de quais processos seriam indicados ao aludido programa? A quem competia eleger se o processo seria ou não de repercussão social?

xiii) Durante o tempo de permanência da excepta na Sétima Vara, quais as ações foram incluídas no Programa Justiça Plena? Discrimine-os, especificando os concluídos.

xiv) Quantas ações e/ou inquéritos, envolvendo o excipiente, tramitam na Sétima Vara? Desde quando?

xv) Considerando a titularidade da excepta na Sétima Vara Criminal, qual o tempo médio: 1) dos processos julgados; e, 2) de designações de audiência de instrução e julgamento. Discrimine-os de forma analítica e decrescente.

xvi) Quais processos permaneceram na Secretaria da Vara por mais tempo, desde a titularização da excepta nela?

xvii) A relação nominal de todas as ações julgadas nos últimos 24 meses que antecederam a aposentadoria da excepta, com especificação das partes, tipo de ação, assunto, data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença, como também a parte dispositiva dela.

Submeto aos demais pares a análise da presente proposta de conversão do julgamento em diligência, expedindo-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para que, por meio do DAPI, sejam prestadas as informações requisitadas.

É o que proponho.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

VOTO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

De acordo com a proposta do Des. Orlando de Almeida Perri.

VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (2º VOGAL)

De acordo com a proposta do Des. Orlando de Almeida Perri.

EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018

RETIRADO DE PAUTA PARA DILIGÊNCIAS.

QUESTÃO DE ORDEM (13-08-2019)

EXMO. SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS (PROCURADOR DE
JUSTIÇA)

Senhor Presidente;

Gostaria de encaminhar uma questão de ordem, Des. Orlando. Logo após Vossa Excelência determinasse aquelas diligências, pedido de informação a respeito dos processos da 7ª Vara, foi aberta vista as partes, inclusive ao Ministério Público e na oportunidade fizemos a manifestação em relação àquelas diligências e nessa manifestação que está lá no processo às fls. 530/539-v, já apresentamos uma questão de ordem pedindo o desentranhamento de algumas petições, de alguns documentos apresentados pela defesa do excipiente, inclusive porque em uma das manifestações da defesa do excipiente ele se insurge inclusive contra o voto do eminente Relator dessa

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

exceção e salvo melhor juízo, o voto do eminente relator e do Des. Paulo da Cunha, 2º Vogal, que votou contrariamente ao voto do relator, os documentos nem se encontram nos autos, pelo menos não é de conhecimento do Ministério Público esses documentos, quais sejam, o voto do relator e nem do 2º Vogal. Fizemos essa manifestação, pedimos ao Relator que chamasse o feito a ordem determinando esse desentranhamento dessas petições e documentos que veio aos autos depois de já iniciado o julgamento, embora Vossa Excelência tenha feito aquelas diligências e tal e esse pedido não foi apreciado.

Gostaria de encaminhar essa questão de ordem, pois acho que seria interessante antes do julgamento que o eminente relator se manifestasse a respeito desse pedido para evitar inclusive nulidades que por ventura possam ser arguidas no futuro.

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Não vejo que a relatoria tenha competência para conhecer dessa matéria, porque cumpro o meu ofício. Relatei e votei. Quem abriu vista às partes foi o d. vogal. Então é ele, a meu ver, que está com os autos e deve conhecer ou não da questão de ordem.

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Mas é o relator quem comanda o processo.

DES. MARCOS MACHADO

Mas sequer recebi os autos para analisar. Há uma falha aí. Entendo que essa questão de ordem deve ser resolvida pelo d. vogal, data vênua, porque é ele quem detém a vista dos autos, senão for assim, acolho a questão de ordem, mesmo porque não vejo a justificativa para manifestação, após o voto que proferi.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

É que durante o trâmite, depois do voto, o excipiente foi juntando petição, juntando documentos e tal, com o julgamento em andamento.

DES. MARCOS MACHADO

Mas então foi depois de eu prolatar o meu voto?

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Fizemos esse pedido a Vossa Excelência, como relator, porque, salvo melhor juízo, é o relator quem detém a competência para resolver as questões que possam ocorrer durante o julgamento do processo.

DES. MARCOS MACHADO

Não vejo assim, porque não estava com os autos sob o meu domínio, tendo em vista que sequer foi me dada a oportunidade de conhecer desse pedido.

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Mas se Vossa Excelência pegar o processo verá que ele foi redistribuído ao Dr. Francisco, que estava substituindo-o e depois retornou para V. Exa.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

DES. MARCOS MACHADO

Mas no meu gabinete não chegou.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Examinando os autos, verifico que, de fato, a Procuradoria, através do parecer subscrito pelo eminente Procurador que tem assento neste julgamento, requereu o chamamento do feito à ordem para determinar o desentranhamento das petições e documentos de fls. 172 a 199, 288, 291, 309, 348 a 385, 440, 450 e, finalmente, de fls. 472 a 489, que foram juntados ainda antes de o relator colocar o processo em pauta de julgamento. De qualquer sorte, o Ministério Público teve ciência dos documentos juntados e a própria excipiente também foi instada a manifestar aos autos em mais de uma oportunidade, inclusive após a deliberação, tomada em sessão de julgamento, quando se determinou que a Corregedoria juntasse informações. A excipiente e o Ministério Público tiveram oportunidade de manifestarem sobre eles. De modo que foi oportunizado o contraditório tanto ao Ministério Público quanto à excipiente.

DES. MARCOS MACHADO

Até o relatório tenho conhecimento de tudo o que foi juntado, e sempre foi oportunizado o contraditório, o que me levou a manifestação é saber se entre o meu voto e o pedido de vista foram juntadas outras peças.

DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Não. Todos foram juntados antes de Vossa Excelência pautar o processo para julgamento.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Excelência, com todo o respeito, o excipiente se insurgiu contra o voto do eminente relator e se assim o fez é porque foi depois do voto.

DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Mas a juntada de documentos, pelo menos a imensa maioria deles, foi juntado antes do início do julgamento. O parecer do Ministério Público, do Dr. Mauro Viveiros, é datado de 21 de setembro de 2018, e esses documentos já tinham sido juntados há muito mais tempo.

DES. MARCOS MACHADO

Depois do pedido de vista de V. Exa. não foi juntado mais documentos?

DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Que eu me lembre foi feita apenas a juntada de um documento pela Corregedoria e, posteriormente, foi aberto vista tanto para o Ministério Público quanto para o excipiente; então, cumpriu-se o contraditório. No decorrer do julgamento, quando advieram as informações da corregedoria aos autos, nova vista se deu ao Ministério Público e à excipiente. Desse modo, puderam se manifestar sobre os documentos juntados, mais uma vez, que, diga-se de passagem, tem absoluta pertinência com as razões desta exceção.

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Excelência, então o excipiente pode se manifestar contra o voto

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

do relator que nem nos autos está.

DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Olha, não estou nem considerando a manifestação dele; o que ele falou, o que deixou falar, não entro nesse detalhe.

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Gostaria que ficasse registrasse essa questão de ordem.

DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

O que observo é que a manifestação do Dr. José de Medeiros é datada de 10 de maio de 2019, quando o julgamento já estava em andamento e eu com vista dos autos. O que mostra que foi dado vista de todo o procedimento para o Ministério Público e também para a excipiente. Foi dada a ela a oportunidade de se pronunciar sobre todos os documentos já colacionados aos autos.

DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Sim, Excelência, estamos apenas e tão somente dizendo o seguinte. O andamento do processo está tumultuado em razão das sucessivas intervenções do excipiente e sua defesa.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

V O T O (QUESTÃO DE ORDEM)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Com essa afirmação do d. vogal, não conheço dessa questão de ordem, por não identificar a competência da relatoria para essa análise, partindo da premissa que os documentos foram juntados antes da emissão do relatório. Todos eles são de conhecimento da relatoria.

V O T O (QUESTÃO DE ORDEM)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

Isso nada atrapalha o julgamento desta exceção. Rejeito a questão de ordem levantada pelo eminente Procurador, Dr. José de Medeiros, pelas razões que já expendi.

V O T O (QUESTÃO DE ORDEM)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Rejeito de igual forma a questão de ordem.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º
VOGAL)

Egrégia Câmara:

Antes de ingressar no mérito da presente demanda, trago à baila, para breve reflexão, lição de Luiz Paulo Rosek Germano, aplicável não apenas à juíza alegadamente suspeita, mas, sim, a todos nós, magistrados:

“Diante disso, o que se constata é que ao juiz se atribuem poderes que vão além daqueles constitucionalmente previstos, alcançando-lhes autonomias que atingem vários aspectos de sua própria personalidade. Nesse sentido, não pode ser esquecido que o juiz, antes de magistrado, é humano e, como tal, não está imune a problemas pessoais e sentimentais, agruras familiares e dores, alegrias e paixões.

O fato é que o juiz não está ‘blindado’ (nem poderia estar) dos sentimentos e acontecimentos que dizem respeito a sua própria vida. E o homem, enquanto ser imperfeito, apresenta uma série de defeitos e de características as quais revelam sua personalidade. Reitera-se: não se trata de uma característica do magistrado, mas de uma generalidade. Evidentemente, quando se está diante de uma personalidade pública ou de um agente político, virtudes e defeitos sobressaltam com mais intensidade, alcançando, por certo, maior repercussão.

Nesse sentido, elevado a herói, por ter, por exemplo, decretado a prisão de um ‘figurão’ ou autorizado medidas persecutórias contra pessoas suspeitas da prática de crimes, o juiz, sob as luzes da mídia, pode envaidecer-se, contaminando a atividade que por força constitucional tem o dever de exercer com imparcialidade e absoluto respeito aos demais princípios inerentes à Carta Política.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

A vaidade é perigosa, pois costumeiramente transpõe os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ensina Matias Aires Ramos da Silva e Eça que

o aplauso é o ídolo da vaidade, por isso as ações heroicas não se fazem em segredo, e por meio delas procuramos que os homens formem de nós o mesmo conceito que nós temos de nós mesmos. [...] Não pode haver justiça, quando esta se exercita por algum fim que não seja por ela só; nem pode ser justo nunca, quem tem por objeto principal a glória de o parecer. [...] Quem é muito sensível à vaidade do nome e à vaidade da opinião, comumente é insensível à realidade da cousa; esta fica desprezada, se se pode desprezar com segurança, e sem receio; quando só se quer o efeito, não se procura nem atende a causa; por isso a quem deseja o aplauso da virtude, esta fica sendo indiferente; e a quem deseja o aplauso da justiça, também esta fica sendo menos importante. [...] A vaidade não se contenta com o que as cousas são, mas com o que parecem, contanto que pareçam grandes [...]. O juiz que decidiu contra um litigante poderoso, e a favor de um litigante humilde, logo atraiu a si o sufrágio popular; a multidão o canoniza sem exame, e o faz passar por justo, inteiro e sábio. Assim se engana, ou se deixa enganar aquela multidão cega e sem experiência; presume no juiz um espírito de justiça, firme e incontestável, só porque o viu julgar com grandeza do poder; mas não vê que nisso mesmo quis o juiz astuto fundar a sua grandeza própria; oprimiu injustamente ao grande (porque nem sempre a razão e a justiça estão da parte dos humildes), aquele foi o mesmo que buscou para fazer-se admirável entre todos, e adquirir reputação em poucas horas; uma só injustiça lhe deu a opinião de justo; uma só iniquidade o fez ilustre. [...]

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Não é assim o magistrado, ou o julgador prudente: este é severo sem injúria e nem dureza; inflexível sem arrogância, reto sem aspereza nem malevolência; modesto sem desprezo, constante sem obstinação; incontrastável sem furor, e douto sem ser interpretador, sutilizador, ou legislador; o seu caráter é um ânimo cândido, sincero e puro; é amigo de todos, inimigo de ninguém; é alegre e afável por natureza, mas reservado por obrigação de ofício [...].

A imagem, portanto, do 'juiz herói' deve ser rechaçada. Magistrados não foram concebidos para tornarem-se ídolos, mas para contemplar o Direito, onde quer que ele esteja e onde quer que ele possa e deva ser resguardado e realizado. Não é condizente com a imagem do juiz a figura do justiceiro, como se a espada, um dos símbolos da justiça, pudesse por ele ser erguida e empunhada, descuidando-se do outro símbolo, a balança, a qual deve permanecer equilibrada, exigindo prudência, imparcialidade e cautela daqueles que tem a responsabilidade de proclamar o direito.

Cumpra ao magistrado exercer sobre o seu comportamento e sua postura uma fiscalização condizente com as responsabilidades funcionais e constitucionais a ele atribuídas. O juiz, como já se disse, não pode lisonjear-se por ser 'capa ou manchete de um jornal', mas deve, pela sociedade, ser valorizado enquanto julgador criterioso, honesto e cumpridor de suas responsabilidades. A vaidade, inerente ao ser, precisa ser controlada quando se está diante do exercício de responsabilidades públicas tão especiais, valorizando-se sempre os processos de seleção para a escolha daqueles que exercerão a judicatura. Se, no transcorrer das atividades judiciais, constatar-se qualquer desvio de conduta, não apenas no que tange aos aspectos morais, mas também no que se refere à postura do juiz, indispensável que sejam tomadas medidas com o intuito de restaurar o status

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

quo, a fim de que não parem dúvidas acerca da lisura e da imparcialidade da atividade jurisdicional. Ao mesmo tempo em que a aproximação das instituições vinculadas ao Poder Judiciário à imprensa é algo saudável, em nome da publicização das medidas e ações patrocinadas em favor da sociedade e da justiça, também se tornam preocupantes atitudes realizadas pelos juízes, felizmente a minoria, que tenham por propósito a promoção pessoal, como mecanismo de satisfazer o próprio regozijo, em detrimento dos princípios gerais do Direito e do imparcial exercício de suas atividades” [O Juiz e a Mídia: Reflexos no Processo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012, p. 116/118].

Feitas tais considerações, antes de ingressar no mérito da presente exceção, propriamente dito, entendo por bem e prudente fazer uma sucinta retrospectiva de tudo o que se sucedeu até aqui, considerando, sobretudo, o lapso temporal decorrido desde a sessão realizada em 13/11/2018, onde foram proferidos os votos do Relator, Des. Marcos Machado, e do 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha.

A presente exceção de suspeição foi apresentada por Humberto Melo Bosaipo, em **19/5/2017**, ou seja, há **mais de dois anos**, nos autos da ação penal n. 5459-49.2015.8.11.0042 [código 401217], pelo fato de a juíza excepta ter deferido novo pedido de produção de prova postulado pelo Ministério Público Estadual, sem coerência com a decisão exarada em audiência realizada em **24/2/2017**, oportunidade em que rejeitou pleito de reabertura da instrução deduzido pela defesa.

Asseverou, ainda, o excipiente, que a decisão da magistrada não observou o princípio do contraditório, uma vez que não participou do ato de colheita da prova oral produzida.

Sustenta que, na audiência realizada em **24/2/2017**, suscitou questão de ordem, argumentando que por ter sido deferido o compartilhamento da prova requerida pela acusação, consistente no reinterrogatório do corréu José Geraldo Riva, deveria a magistrada reabrir a instrução, respeitando-se o princípio da paridade de armas.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Entretanto, prossegue o excipiente, na decisão que versou a respeito da questão de ordem, a magistrada excepta indeferiu o pedido de reabertura da instrução, afirmando, claramente, que havia operado a preclusão a tal direito.

Afirma que, no curso da instrução, requereu a produção de prova oral na fase de diligências, cujo pleito foi indeferido pela magistrada, sob a alegação de que o excipiente pretendia, por via oblíqua, reabrir a instrução processual, evidenciando, com isso, “*nítida a disparidade promovida pelo juízo, em relação à concessão de armas a serem utilizadas pelas partes no processo*”.

Postulou, ao final, o reconhecimento da suspeição e a remessa do feito ao substituto legal.

O excipiente, em 30/5/2017, **aditou** a exordial, em razão de erro material constante na peça inicial, para que se leia:

“A presente exceção tem por objeto a decisão que foi proferida na audiência realizada no dia 24/02/2017, pela qual o juízo deferiu novo pedido de produção de prova do Ministério Público (compartilhamento de prova testemunhal de RAQUEL ALVES COELHO), sem coerência com decisão anterior exarada na mesma audiência (na qual este juízo indeferiu a reabertura da instrução), bem ainda, sem o respeito do contraditório (uma vez que a defesa do Corrigente não participou do ato de colheita da prova oral produzida pela parte)”.

Ocorre que, em 27/7/2017, o excipiente novamente **aditou** a peça inaugural, “*tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que diretamente colide com a causa de pedir outrora imposta*”.

Aduz o excipiente que, 13/7/2017, foi procurado por um “*amigo*”, o qual lhe informou que tomou conhecimento sobre fatos que atingia diretamente os processos aos quais respondia.

Segundo informações recebidas por esta interposta pessoa, uma ex-servidora – que trabalhou com a magistrada excepta – teria “*desabafado*” durante um encontro religioso realizado em 2015, expressando seus conflitos éticos e cristãos diante

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

de situações vivenciadas em seu ambiente de trabalho.

Nas palavras da “*interposta pessoa*” – cuja identidade, no curso da instrução processual acabou sendo revelada, a saber, Orosino Alves Cortes –, a então servidora teria dito perante o grupo:

“Quando trabalhava em um determinado gabinete de um juiz da cidade, presenciou inúmeras ocorrências que demonstravam que a justiça dos homens era falha e tendenciosa, pois quando envolviam interesses, tudo era julgado com parcialidade”.

Asseverou, ainda, que a “*interposta pessoa*” disse que “*da fala da servidora, extraiu-se o nome do excipiente como um dos exemplos dos julgamentos mencionados*”.

Ao tomar conhecimento destes fatos, o excipiente “*pediu para que esta pessoa lhe levasse até a dita servidora*”, e, no mesmo dia se encontrou com ela, a qual confirmou os fatos e, atendendo a pedidos, forneceu uma declaração de próprio punho acerca do que disse no referido grupo de estudos.

Prossegue o excipiente dizendo que, do conteúdo da declaração, exsurge claro a disposição da excipiente em **condená-lo**, máxime porque a magistrada “*dava ordens de indeferimento para todos os requerimentos*” do aludido acusado, “*recusando-se a fazer a análise dos pleitos correspondentes*”, por se tratar de “*processos que geravam repercussão na mídia*”, ao passo que, ao Ministério Público Estadual, o tratamento era outro, “*analisando e deferindo todos seus pleitos*”.

Consigna o excipiente, em reforço, que “*a conclusão da parcialidade também se dá pela soma desta declaração com o fato notório vinculado em diversos veículos de comunicação (Doc. 3) de que Vossa Excelência é constantemente projetada pela exacerbada exposição dos réus dos processos que conduz; pela frequente emissão de opinião pessoal sobre estes jurisdicionados; pelos constantes comentários das decisões que prolata; pela constante emissão de pré-juízo sobre as investigações e sobre as condutas narradas nas denúncias; pela evidente resistência às determinações superior favoráveis a estes; pelas informações parciais e incompletas da realidade*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

processual”.

Reitera, ao final, o pedido de reconhecimento da suspeição, e a remessa dos autos ao substituto legal.

A magistrada excepta, em 30/8/2017, não aceitou a exceção por entender improcedentes as razões nela aduzidas, e apresentou resposta, asseverando, em síntese, que o rol previsto no art. 254 do CPP – que trata das hipóteses de suspeição – é taxativo.

Sustenta que a alegação do excipiente – de que a magistrada defere apenas os requerimentos da acusação – não procede, pois se tratam de decisões que, fundamentadamente, indeferiam diversos requerimentos de diligências complementares e de produção de provas, cuidando-se, a seu entender, de pedidos impertinentes ou meramente protelatórios, visando, unicamente, a reabertura da instrução processual.

Tanto é que, prossegue a excepta, o excipiente interpôs pedido de correição parcial perante a Corregedoria-Geral da Justiça, cujo recurso foi liminarmente indeferido, pois a decisão proferida pelo juízo de origem não apresentou qualquer erro ou abuso.

A magistrada reconheceu que Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá trabalhou em seu gabinete durante um ano e sete meses, e foi desligada *“por baixa produtividade e por atitudes pouco republicanas que adotava no ambiente de trabalho”*.

Diz que *“esta pessoa jamais foi encarregada de proferir decisões em processos envolvendo os Srs. José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo”*, e que sua atribuição *“era apenas proferir sentenças em processos que eram indicados por esta magistrada, eis que não demonstrava capacidade produtiva suficiente para trabalhar com o impulsionamento”*.

Salientou, em reforço, que *“no início do período em que trabalhou no gabinete, a servidora relatou que frequentava a mesma igreja que o excipiente e que nutria pelo mesmo profunda admiração e respeito, de modo que lhe foi*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

vedado o acesso aos autos que envolvessem esta pessoa, como de fato se procede toda vez que servidor relata ter qualquer tipo de relação pessoal com alguma das partes”.

Assinala que “*a servidora encarregada de minutar as decisões relativas às ações penais que tramitam em desfavor do réu Humberto Bosaipo é a **Sra. Daiane Balerini Bocardí**, que sempre consultou esta magistrada acerca dos pedidos e sua pertinência e sempre minutou as decisões de acordo com orientações diretas do juízo”.*

Complementa a magistrada excepta, que “*em todos os casos a assessoria **conversa reservadamente com a magistrada, recebendo as orientações necessárias e adequadas, sendo que não é hábito do gabinete tecer comentários sobre deferimentos ou indeferimentos**, ou mesmo sobre quais réus serão condenados ou absolvidos”.*

Conclui que as declarações prestadas pela ex-servidora são inverídicas e não se prestam para o fim pretendido, e não deve esta juíza se declarar suspeita, simplesmente porque o excipiente, dois anos depois dos fatos **supostamente** ocorridos em seu gabinete, tomou conhecimento de declarações falsas.

Os autos foram recebidos neste Tribunal em **5/9/2017**, e, em **26/9/2017**, distribuídos ao Des. Juvenal Pereira da Silva, que, por sua vez, em **16/10/2017**, em juízo de prelibação, recebeu a exceção, sem, contudo, suspender a ação principal.

A magistrada, em **16/10/2017** [esta data é de suma relevância para o deslinde da demanda], foi comunicada o processamento da exceção de suspeição.

Abro parênteses para ressaltar que a data da comunicação é importante porque, em **26/10/2017**, ou seja, exatos **dez dias** após ser cientificada do processamento da exceção, a magistrada proferiu sentença condenatória em desfavor do excipiente, fixando-lhe a reprimenda de **18 anos e 4 meses de reclusão**, e ao pagamento de **433 dias-multa**, em regime inicialmente **fechado**.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua primeira manifestação nos autos, por intermédio do Procurador de Justiça, Mauro Viveiros, requereu,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

preliminarmente, a redistribuição da presente exceção ao Des. Marcos Machado, por força da prevenção.

No mérito, opinou pela improcedência do pedido.

O Des. Juvenal Pereira da Silva, em **6/2/2018**, proferiu decisão nos autos, acolhendo a questão suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, e determinou a redistribuição da presente exceção de suspeição ao Des. Marcos Machado.

O primeiro ato praticado pelo Des. Marcos Machado, em **27/2/2018**, foi determinar o apensamento destes autos à exceção de suspeição n. 110924/2017, diante da aparente conexidade.

Porém, em **2/4/2018**, ordenou o desapensamento destes autos, uma vez que **nesto** incidente foi prolatada sentença condenatória, diferentemente das demais ações penais onde foram apresentadas as outras exceções de suspeição.

A audiência de instrução nesta exceção foi realizada em **17/5/2018**, oportunidade em que foi colhido o depoimento da testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, bem como dos informantes Guilherme Leimann, Clérie Fabiana Mendes e Daiane Balerini Bocardí.

Foi juntada aos autos escritura pública declaratória outorgada por Orosino Alves Cortes, confirmando ser a pessoa responsável por intermediar o encontro entre a testemunha Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá e o excipiente Humberto Melo Bosaipo.

O excipiente **Humberto Melo Bosaipo** apresentou razões finais, pugnando pela procedência da exceção.

Após a realização da audiência, a magistrada excepta, em **29/5/2018**, manifestou-se **espontaneamente** nos autos, alegando que sua ex-assessora, Daiane Balerini Bocardí, não soube explicar tecnicamente o que seriam processos de relevância social, e, por isso, afirmou que eram *“aqueles que estavam na mídia”*.

No entanto, destaca a excepta que o Conselho Nacional de Justiça criou, em 2010, o **Programa Justiça Plena**, que visa monitorar e dar transparência ao andamento de processos de grande **repercussão social**, com potencial

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

para repercutir de forma importante na coletividade.

Assevera que o CNJ determinou que os Tribunais indicassem processos para serem monitorados por aquele Conselho e, atendendo tal determinação, diz a excepta que *“a Corregedoria-Geral da Justiça do TJMT, à época, **indicou no Sistema JUSTIÇA PLENA os processos que se enquadravam nos parâmetros estabelecidos, dentre eles 199 (cento e noventa e nove) que constam como parte o excipiente HUMBERTO MELO BOSAIPO e de JOSÉ GERALDO RIVA**”*.

Segundo a excepta, a ação penal que originou a exceção de suspeição **não** possui relevância social por ser midiática, mas por tratar de crimes graves que lesaram a administração pública, causando prejuízos de grande monta ao erário.

Some-se a isso que, de acordo com a magistrada excepta, as ações penais propostas em face do excipiente já se encontravam inclusas nas **Metas 2 e 4** do **CNJ**, ressaltando que a inclusão dos processos nestas metas não depende de nenhum magistrado ou servidor, porquanto são realizadas automaticamente pelo Sistema Apolo, por meio de parâmetros estabelecidos pela Coordenadoria de Tecnologia do TJMT.

O excipiente, em **29/5/2018**, aditou suas razões finais, acostando aos autos vídeo publicado pela magistrada excepta, no qual busca se defender de fatos apurados na presente exceção.

O Procurador de Justiça, Mauro Viveiros, em parecer lançado às fls. 392/399, reiterou integralmente sua manifestação anterior, pela improcedência do pedido.

A defesa do excipiente, em **9/10/2018**, trouxe a este Juízo o conhecimento de fato constitutivo superveniente, asseverando que a magistrada excepta foi processada por determinada empresa de marketing, no intuito de lhe cobrar pelos serviços prestados em favor de sua notória campanha eleitoral.

Analisando a relação de materiais que a excepta havia produzido pela aludida empresa, verifica-se, pelo menos, **seis materiais diretamente relacionados com o excipiente**, sendo eles: (i) **HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte1**; (ii) **HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte2**; (iii) **HUMBERTO BOSAIPO 2 –**

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

VACINA – parte3; (iv) HUMBERTO BOSAIPO 2 – VACINA – parte4; (v) VACINA HUMBERTO BOSAIPO – preview e (vi) VACINA HUMBERTO BOSAIPO.

Destaca o excipiente a denominação do material de campanha da magistrada excepta, pela qual se depreende a intitulação **VACINA**, ou seja, **IMUNIZAÇÃO**, dando a entender que a juíza “já tinha em mente um plano de ‘imunização’ (a ser propagado também em mídia), caso sua conduta repercutisse negativamente”.

A presente exceção de suspeição foi posta em julgamento, na sessão ordinária realizada em **13/11/2018**, oportunidade em que o Relator, Des. Marcos Machado, julgou-a procedente, para anular a sentença condenatória proferida pela excepta.

Segundo entendimento do ínclito Relator, não há nos autos elemento que possa desqualificar o depoimento da testemunha **Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá**, por não se verificar atrito ou inimizade entre ela e a magistrada excepta.

Considerou, ainda, que **não se mostrou verossímil** a assertiva de **Daiane Balerini Bocardi**, no sentido de que a ação penal teria sido eleita para sentenciar por estar mais tempo no gabinete, e por estar identificada no Sistema Apolo como prioridade.

E concluiu dizendo que as ações penais instauradas em face do excipiente não se encontravam cadastradas na plataforma digital “**Justiça Plena**”, uma vez que nesse programa consta apenas a informação “**pendente de inclusão**”.

Para o Relator, ficou evidenciada **predisposição condenatória** da excepta em todo e qualquer enredo fático-jurídico, identificando sua atuação parcial com motivação de repercussão política positiva ao julgar a ação penal **código 401217**.

Em contrapartida, o 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, julgou **improcedente** a exceção de suspeição, ressaltando que, diante da inexistência de suspensão do processo, a magistrada não estava impedida de sentenciar.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Destacou, ainda, o 2º Vogal, que a existência de dever de sigilo funcional – violada pela ex-assessora ao narrar a terceiro fato de que, supostamente, teria tido ciência em face do exercício de suas funções no gabinete da excepta –, por si só, o levou a duvidar da idoneidade da própria declaração da testemunha Midiã.

Salientou, em reforço, citando trecho do parecer ministerial, “*que a suspeição deve recair é sobre a ex-servidora Midiã Maira de Carvalho de Sá, tornando imprestável sua declaração para fins de comprovar a existência da fala/ordem/determinação atribuída à excepta*”.

Aduziu, também, o 2º Vogal, que “*a estrita observância da ordem cronológica de julgamento dos processos é um ideal a ser alcançado. Todavia, ainda não é uma realidade*”, e que “*independentemente de serem cadastrados ou não na plataforma digital ‘Justiça Plena’ do Conselho Nacional de Justiça, inserem-se dentro do perfil de processos com relevância social e que, de conseguinte, tem prioridade para a conclusão da prestação jurisdicional*”.

Na aludida sessão, pedi vista dos autos para melhor análise dos fatos e, sobretudo, das provas produzidas.

Contudo, ao receber os autos, entendi imprescindível a colheita de informações perante a Corregedoria-Geral da Justiça, razão pela qual submeti ao colegiado a proposta de conversão do julgamento em diligências.

A Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância, respondeu às perguntas formuladas da seguinte forma:

“Item 01 – Qual o número de processos que estavam conclusos para sentença em 26/10/2017, no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital?

Resposta: 72 processos.

Item 02 – Qual o número de ações que se encontravam aptas à prolação da sentença em 26/10/2017, que estavam na Secretaria da Sétima Vara Criminal da Capital?

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Resposta: 2 ações penais.

Item 03 – Quais os assuntos e as classes das ações penais que estavam prontas para a sentença, tanto no gabinete, quanto na secretaria da Sétima Vara Criminal da Capital?

Resposta: Ver planilha 3-4.

Item 04 – Quais as datas de conclusão das ações penais que aguardavam sentença no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital, na data de 26/10/2017?

Resposta: Ver planilha 3-4.

Item 05 – Existiam processos aptos para sentença, com maior tempo de conclusão no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital que acabaram preteridos pela ação penal 401217?

Resposta: Sim, **havia 29 processos com tempo de conclusão maior ou igual ao do processo 401217.** Ver planilha 5-6.

Item 06 – Existiam processos parados na Secretaria, prontos para sentença, com maior tempo de tramitação do que a ação penal de código 401217?

Resposta: 2 ações penais. Ver planilha 5-6.

Item 07 – Qual era a média de tempo de conclusão para que uma ação penal fosse julgada pela Sétima Vara Criminal no período de outubro de 2016 a outubro de 2017?

Resposta: Média de tempo para conclusão para sentença: 1230 dias. Média de tempo para sentenciar: 1271 dias.

Item 08 – Havia **outros processos aptos para a sentença que também faziam parte das Metas 2 e 4 do CNJ mais antigos que a ação penal de código 401217?**

Resposta: **Sim, 38 processos,** conforme planilha 8.

Item 09 – À data em que a sentença foi proferida, isto é, em 26/10/2017, quantas ações penais estavam próximas da extinção pela

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

prescrição? Se possível, relacionar os processos de forma analítica com nome do réu, tipo de ação, data do último andamento, etc.

Resposta: *O Sistema Apolo tem controle de prescrição informatizado, mas os dados não foram alimentados, portanto, não temos como tirar esta informação. Como o sistema não possui estas informações, serão listadas as prescrições que efetivamente ocorreram, no período de março de 2017 até a data atual, 06/12/2018 (datas extraídas do item 11).*

19 prescrições efetivamente entre março de 2017 e 06 de dezembro de 2018.

Ver relação na planilha 9.

Item 10 – *Ao tempo da prolação da sentença nos autos 401217, em 26/10/2017, a magistrada titular da vara priorizava processos próximos de atingirem a prescrição?*

Resposta: *Utilizado como critério uma totalização da quantidade de despachos, decisões, audiências, sentenças e outros andamentos de secretaria que ocorreram nos últimos 365 dias que antecederam a sentença do processo em referência. Período de análise 26/10/2016 a 26/10/2017. Ver planilha 10.*

Item 11 – *Quantas sentenças extintivas de mérito em razão da prescrição foram proferidas na Sétima Vara Criminal da Capital nos períodos compreendidos entre março de 2017 até a data atual?*

Resposta: *19 sentenças de prescrição no período. Ver planilha 9.*

Item 12: *A respeito, especificamente, da Justiça Plena, esclareça quem fazia a escolha de quais processos seriam indicados ao aludido programa? A quem competia eleger se o processo seria ou não de repercussão social?*

Resposta: *A escolha dos processos indicados para inclusão no programa Justiça Plena sempre chegou a este departamento com determinação superior contida nos autos código CIA 226307.*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Item 13: *Durante o tempo de permanência da excepta na Sétima Vara, quais as ações foram incluídas no Programa Justiça Plena? Discrimine-os, especificando os concluídos.*

Resposta: *Foram lançados 3 registros no Sistema Justiça Plena.*

Item 14 – *Quantas ações e/ou inquéritos envolvendo o excipiente tramitam na Sétima Vara? Desde quando?*

Resposta: *Ver planilha 14. [1 inquérito policial e 20 ações penais em andamento].*

Item 15 – *Considerando a titularidade da excepta na Sétima Vara Criminal, qual o tempo médio: 1) dos processos julgados, 2) de designações de audiência de instrução e julgamento, discrimine-os de forma analítica e decrescente.*

Resposta: *1) Tempo médio das sentenças no período: 1.480 dias.
2) Tempo médio das designações de audiência: 851.*

Item 16 – *Quais os processos permaneceram na Secretaria da Vara por mais tempo, desde a titularização da excepta nela?*

Resposta: *Ver planilha 16.*

Item 17 – *A relação nominal de todas as ações julgadas nos últimos 24 meses que antecederam a aposentadoria da excepta com especificação das partes, tipo de ação, assuntos, data do recebimento da denúncia, prolação da sentença, como também a parte dispositiva dela.*

Resposta: *Ver planilha 17”.*

O excipiente interveio aos autos [fls. 472/484], requerendo, dentre outros, a juntada de ata notarial, fazendo prova de que, **desde 2016**, a magistrada age política e midiaticamente. Pugnou, ainda, pela declaração de nulidade de todos os atos decisórios por ela praticados, em especial, **a audiência realizada em 24/2/2017.**

Ao se manifestar sobre as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, o excipiente asseverou que somente se confirmou a parcialidade na condução do feito, e que a magistrada demonstrou ter obstinação em

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

passar os processos do excipiente na frente dos demais, objetivando **condená-lo antes de se aposentar**, “*como se não quisesse perder a oportunidade de ‘sentir um gosto especial’*”, reiterando, ao final, os pedidos da inicial.

A magistrada excepta não foi localizada para se manifestar sobre as aludidas informações.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça em substituição, José de Medeiros, pugnou pelo chamamento do feito à ordem, determinando-se o desentranhamento das petições e documentos de fls. 172/199, 288/291, 309, 348/385, 440/450 e 472/489, restituindo-se ao excipiente, e, no mérito, pela improcedência da presente exceção de suspeição.

Eis, portanto, o apanhado de tudo o que aconteceu no curso da presente exceção.

Antes de proferir meu voto, reputo imprescindível analisar a **questão de ordem** suscitada pelo Procurador de Justiça, José de Medeiros, pugnano pelo desentranhamento de diversas petições e documentos encartados aos autos pelo excipiente [fls. 172/199, 288/291, 309, 348/385, 440/450 e 472/489].

A petição de **fls. 172/199** consiste na “**medida cautelar incidental inominada**” proposta pela defesa de Humberto Melo Bosaipo, protocolada em **7/11/2017**, na qual postulou, ao então Relator, Des. Juvenal Pereira da Silva, a concessão do efeito suspensivo à presente exceção.

Vale dizer que na data de propositura da medida cautelar incidental inominada, a excepta já havia prolatado sentença condenatória em desfavor do excipiente, que ocorreu em **26/10/2017**.

O segundo documento mencionado pela Procuradoria-Geral de Justiça, acostado às **fls. 288/291**, trata-se de escritura pública outorgada por **Orosino Alves Cortes**, cuja juntada foi deferida pelo próprio Relator, Des. Marcos Machado, por ocasião da audiência de instrução.

Um pouco mais adiante, à **fl. 309**, foi encartada – juntamente com as alegações finais defensivas – a declaração de próprio punho firmada pela

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

testemunha Midiã Maria de Carvalho Gonçalves de Sá.

Entretanto, fotocópia deste documento já constava no feito [fl. 70-verso], não cuidando, pois, de prova nova ou desconhecida pelas partes.

Tanto é que, após a juntada dos documentos acima mencionados, a excepta se manifestou espontaneamente nos autos, conforme apresentada em 29/5/2018, razão pela qual é de se presumir que a juíza teve acesso a eles, não se podendo cogitar em ofensa ao contraditório.

Posteriormente à manifestação da magistrada excepta, antes, contudo, do julgamento da exceção, a defesa aditou suas razões finais [fls. 348/361], noticiando – e impugnando – um vídeo veiculado pela juíza aposentada Selma Arruda pelas redes sociais, onde mostra preocupação com o resultado do julgamento deste procedimento.

Na data de 9/10/2018 a defesa do excipiente trouxe aos autos o conhecimento de fato constitutivo superveniente [fls. 440/450], respeitante ao material de campanha eleitoral produzido por empresa supostamente contratada pela juíza aposentada Selma Arruda, constando, dentre outros, várias produções diretamente relacionadas com Humberto Bosaipo.

O feito foi levado a julgamento na sessão ordinária realizada pela 1ª Câmara Criminal, na data de 13/11/2018.

Na verdade, a única manifestação espontânea do excipiente, após a prolação do voto do eminente Relator, Des. Marcos Machado, e do 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, diz respeito à petição de fls. 472/484, na qual requer “*seja proferida decisão complementar ao voto do Relator, declarando a Excepta suspeita, bem ainda, anulando TODOS os atos decisórios por ela praticados*”.

Com todas as vênias ao requerimento formulado pelo Procurador de Justiça, José de Medeiros, entendo que sua pretensão não comporta acolhimento.

Digo isso porque praticamente todas as manifestações, documentos e provas acostadas pelo excipiente, ocorreram antes do início do julgamento da presente exceção, com amplo acesso aos autos de todas as partes envolvidas e do

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

próprio Ministério Público Estadual.

A única manifestação do excipiente **após** o início do julgamento, consistiu em pedido onde postulou a **complementação** do voto do Relator para anular **todos** os atos praticados.

Entretanto, por cuidar de pedido totalmente descabido e desprovido de plausibilidade, sequer foi submetido à análise do eminente Relator.

Em outras palavras: a pretensão deduzida, totalmente despropositada, foi simplesmente ignorada.

Além disso, as manifestações do excipiente, **oportunas ou não**, foram conhecidas por todos os atores envolvidos na presente demanda, em especial, pela juíza excepta, em estrita observância ao princípio do contraditório.

Destaque-se, também, que as provas juntadas aos autos pela defesa do excipiente – todas elas, importante ressaltar – **antes** do início do julgamento da presente exceção, foram pertinentes e relevantes para o deslinde da demanda.

Convém destacar que a Procuradoria-Geral de Justiça, curiosamente, somente postulou o desentranhamento de peças e documentos juntados pelo **excipiente**, não adotando idêntico tratamento em relação à manifestação da juíza excepta [fls. 314/317].

De mais a mais, apesar de o Procurador de Justiça, durante a sessão ordinária, asseverar que as petições apresentadas pelo excipiente tumultuaram o processo, cumpre ressaltar que, a meu sentir, tais manifestações não tiveram por finalidade prejudicar o andamento do feito.

Pelo contrário.

A intenção do excipiente não foi outra senão a de contribuir para o esclarecimento dos fatos, não se justificando, portanto, o desentranhamento requestado, nomeadamente neste momento processual.

Assim, rejeita-se a questão de ordem suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, e passo à análise do mérito.

Pelo que pude extrair dos autos, a mola propulsora da presente

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

exceção consistiu na suposta quebra de paridade de armas por parte da magistrada excepta, na condução dos feitos em que o excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**, figura na condição de acusado.

Em suma: de acordo com a tese defensiva, o comportamento da magistrada explicitamente era de acolher **todos** os pleitos deduzidos pela acusação, e, em contrapartida, rejeitar os pedidos formulados pela defesa, sejam eles quais fossem.

No curso da exceção, antes da resposta apresentada pela excepta, o excipiente trouxe prova nova de suas alegações, consistente em uma declaração de próprio punho subscrita por uma ex-assessora da magistrada, de nome **Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá**, onde nela faz a seguinte afirmação:

“Em meados do ano de 2015, enquanto ministrava uma aula do curso ‘Casados para Sempre’, na igreja evangélica Assembleia de Deus Nova Aliança, oportunidade em que compartilhei com os participantes alguns conflitos éticos ocorridos no meu local de trabalho.

À época, trabalhava como assessora jurídica, lotada na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, e na ocasião, falávamos no curso acerca da justiça de Deus e dos homens, onde comentei que no meu local de trabalho, onde deveria ser o local de justiça, isso não vinha ocorrendo, uma vez que alguns casos estavam sendo julgados com certa parcialidade em clara disposição na condenação, **principalmente daqueles que apresentavam maior repercussão da mídia, oportunidade em que exemplifiquei os casos de Riva e de Bosaipo**, onde percebia que quando o pedido era feito pelo Ministério Público se tinha total atenção na análise dos mesmos e eram todos deferidos, já no caso dos réus (Riva, Bosaipo e outros que gerassem repercussão), os pedidos não tinham a mesma atenção na apreciação, uma vez que, quando o assessor iniciava a explicação dos pedidos da defesa, sem analisar os autos, prontamente mandava indeferir os requerimentos.

Recentemente, fui procurada pelo Sr. Humberto Bosaipo, que me

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

disse que um dos participantes do grupo do curso acima mencionado havia o procurado, informando o ocorrido, questionando se isso realmente havia acontecido, quando confirmei tudo o que havia dito naquela data.

O Sr. Humberto Bosaipo então me pediu uma declaração dos fatos, o que faço com o intuito de colaborar com a justiça”.

De fato, em tese, a mera irresignação defensiva quanto ao indeferimento de seus pleitos não se revela motivo bastante para se reconhecer a suspeição do magistrado na condução do feito.

Entretanto, me antecipo em afirmar que, se os indeferimentos dos pedidos da defesa – a despeito da possibilidade de as decisões poderem ser revistas por instâncias superiores e até terem sido mantidas –, tiveram motivação pessoal, de qualquer ordem, resta caracterizada a parcialidade.

Antes de ingressar neste mérito, entendo salutar e de bom alvitre discorrer sobre aspectos colocados pela excepta em sua resposta, destacando que algumas de suas afirmações foram refutadas pelas próprias testemunhas por ela arroladas.

A primeira questão é de cunho processual, e, a meu sentir, de somenos importância, pois diz respeito à alegada taxatividade do art. 254 do Código de Processo Civil, que cuida das hipóteses de cabimento da suspeição do magistrado.

Neste ponto não há divergência entre o Relator, Des. Marcos Machado, e o 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha. Esse também é o entendimento que venho seguindo, uma vez que as hipóteses contempladas no Código de Processo Penal não esgotam as situações de parcialidade do juiz.

De fato, nenhum legislador conseguiria expor a variedade de ações humanas que podem comprometer a imparcialidade do juiz.

Por isso, a garantia do juiz imparcial deve ser colocada além dos casos concretos postos nos códigos.

As leis ordinárias não se colocam acima da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre direitos humanos¹ dos quais o Brasil é signatário, os

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

quais pregam, em *ultima ratio*, que não há justiça sem imparcialidade.

De fato, as situações de recusa do juiz, por suspeição ou impedimento, não podem ser consideradas taxativas, nem prevalecer sobre as garantias de imparcialidade, alçadas em nível constitucional e em tratados internacionais, aos quais o Brasil aderiu.

Sem juiz imparcial, não há processo jurisdicional, menos ainda **“devido processo legal”**, que a Carta Magna reconhece e proclama.

A toda a evidência, o art. 254 do CPP estabelece que *“O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV – se tiver aconselhado qualquer das partes; V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”*.

Certo, então, que a tese de parcialidade do juiz, como causa de sua suspeição, não se resume às situações previstas no ordenamento jurídico vigente.

Assim, a indagação é inevitável: **o rol do art. 254 do CPP é taxativo?** Com base na melhor doutrina, entendo que a resposta só pode ser **negativa**.

Para Renato Brasileiro de Lima:

“Para que um juiz possa funcionar em determinado caso concreto, é necessário que não haja qualquer causa capaz de prejudicar o exercício imparcial de sua função judicante. Como órgão que proclama o Direito, não se considera justa uma decisão proferida por um juiz que não seja imparcial.

Consectário lógico do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e consequência mais importante do advento do sistema acusatório (CF, art. 129, I), a garantia da imparcialidade encontra-se prevista expressamente na

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 1)''
[Manual de Processo Penal, 4. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1183].

Porém, quem melhor disserta sobre o tema é, indubitavelmente, o sempre festejado processualista Aury Lopes Júnior:

“Inicialmente, pensamos ser estéril a discussão sobre a taxatividade ou não do rol previsto no art. 95, até porque remonta a uma racionalidade moderna e superada, em que se busca a redução da complexidade, criando uma ilusão de plenitude do sistema jurídico. Situação bastante relevante – e grave – é a exceção da quebra da imparcialidade do julgador. Ao não estar expressamente prevista, acaba tendo de ser tratada no campo da suspeição, conduzindo, assim, a uma nova problemática: o rol do art. 254 é taxativo? Não, não pode ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)” [Direito Processual Penal, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 334].

Outra não é, aliás, a conclusão de Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon, Professor Titular da Faculdade de Direito da PUCRS, que, em artigo intitulado *“A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição”*, publicado na Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 116/120, jan./jun. de 2013, assim lecionou:

“Diversos casos podem ocorrer, não catalogados nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal e, mesmo assim, serem incapacitantes do exercício da jurisdição imparcial. Aury Lopes Jr. exemplifica com as hipóteses de juízes com ‘postura ideologicamente comprometida com o ‘combate ao crime’, ou dotado de ‘pré-julgamentos’, com reflexos na produção probatório ex officio, contra o réu, em violação ao sistema acusatório; de magistrados que ingressam de maneira aprofundada no

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

exame da responsabilidade delitiva em decisões interlocutórias diversas, tal como prisão preventiva. Na realidade, como bem afirma o autor, são ‘condenações disfarçadas de decisões interlocutórias, onde o ‘jugador não admite mais a hipótese ‘absolvição’ como válida’.

Poder-se-ia acrescentar também hipótese mais específica em que o juiz criminal atua em outro feito, manifestando-se no sentido da aplicação de sanções de caráter extrapenal pelos mesmos fatos, inclusive a título de tutela antecipada, sem qualquer possibilidade de produção prévia de provas pela defesa, mas o que parece inegável, é que tais casos, efetivamente, demonstram um juízo já formado a respeito dos fatos a serem apurados na seara penal, transformando o feito em uma sucessiva prática burocrática e inócua de atos processuais cujo desfecho já é por demais conhecido”.

Forte em tais razões, a **admissão** da presente exceção de suspeição é medida de rigor.

Outra afirmação da magistrada excepta, que vai de encontro com a prova testemunhal produzida, diz respeito aos motivos de exoneração da ex-assessora Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá.

De acordo com a magistrada, a ex-assessora Midiã “foi desligada por **baixa produtividade** e por **atitudes pouco republicanas** que adotava no ambiente de trabalho”.

No entanto, tal afirmação destoa dos depoimentos colhidos nos autos, todos eles prestados por ex-assessores e pessoas de confiança da excepta.

Guilherme Leimann afirmou que “*não sabe se havia alguma amizade ou inimizade entre ela [Midiã] e a Juíza Selma*”.

A ex-assessora – e suplente da magistrada excepta no Senado Federal –, Clérie Fabiana Mendes, declarou que “*o que ocorreu foi que, quando a 14ª Vara ficou sem juiz, a doutora Selma pôde colocar assessores lá. A Midiã pediu para a doutora Selma para que fosse lotada na 14ª Vara. A doutora Selma falou: ‘tudo bem’. Só que ela [Midiã] queria que fosse no cargo de assessor técnico-jurídico, porque ela*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

estava grávida, e ela sabia que logo iria lotar outro juiz lá e se ele mandasse ela embora, ela teria todo esse período para ficar ganhando como assessor técnico-jurídico. Aí a doutora Selma falou: 'não, você vai no mesmo cargo que você está aqui'. E passou ela para lá. Eu não sei se isso ela não gostou, ou o que ela achou. O único tipo de atrito que poderia ter era esse daí”.

A mesma versão foi apresentada pela ex-assessora Daiane Balerini Bocardi, segundo a qual: “*A Midiã que pediu para sair. A doutora Wandinelma aposentou. A Midiã pediu para ir para a 14ª Vara, para assumir o cargo de assessora técnico-jurídica. A doutora não deu cargo de assessora jurídica, até porque ela sabia que o cargo ia durar pouco tempo, e o juiz que viesse a mandaria embora. Eu deduzi isso. Não havia atrito entre a doutora e a Midiã”.*

Ou seja: segundo afirmado pelas testemunhas arroladas pela excepta, a saída da ex-assessora Midiã **não** se deu por baixa produtividade ou por atitudes pouco republicanas, mas, sim, porque esta queria ser nomeada em outra vara em um cargo melhor, cujo pleito não foi atendido pela magistrada.

Neste ponto, cito trecho do depoimento prestado por Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, que confirma os motivos de sua saída:

“Em fevereiro de 2016 eu engravidei e aí para mim não teria sido nenhum obstáculo. Foi na época que ela [excepta] tava substituindo a 14ª Vara. Foi na época da aposentadoria da doutora Wandinelma, se não me engano. Eu pedi para ela me mandar para 14ª Vara, eu que pedi para ela me mandar para a 14ª. Ela, de pronto, aceitou. Fui exonerada da 7ª e nomeada na 14ª e foi na época em que foram designados outros magistrados na Vara. Então fiquei uma semana mais ou menos, e foram os outros magistrados, na época eles me chamaram, e por conta da minha gestação eles disseram que iam me exonerar. A 7ª Vara é muito intensa, e era muita cobrança, por conta dos processos. Minha gestação estava bem no início, e tinha medo de passar mal. Achava que na 14ª ia ser mais tranquilo”.

Outro ponto suscitado pela magistrada excepta, em sua resposta,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

que **não** condiz inteiramente com a prova testemunhal coligida, refere-se à sua afirmação de que: “Em **todos os casos**, a assessoria conversa reservadamente com a magistrada, recebendo as orientações necessárias e adequadas, sendo que **não é hábito** do gabinete tecer comentários sobre deferimentos ou indeferimentos, ou mesmo sobre quais réus serão condenados ou absolvidos”.

Digo isso porque, de acordo com a versão dada por Daiane Balerini Bocardi: “**trabalhávamos todos na mesma sala, era comum compartilhar ideias, posicionamentos sobre processos, inclusive do excipiente, Sr. Humberto Bosaipo**”.

Em contrapartida, ao que parece, a única assertiva contida na resposta da excepta que coincide com a prova testemunhal produzida, refere-se ao fato de que a ex-assessora, Midiã Maira de Carvalho Gonçalves de Sá, **não** atuava nos feitos do excipiente **Humberto Melo Bosaipo**, por expressa vedação da magistrada excepta.

A própria testemunha Midiã Maira, em seu depoimento, asseverou:

“**Relator**: *Você recebeu orientação da Juíza Selma de minutar decisão ou despacho contrário à postulação dele, em algum momento de seu assessoramento?*”

Testemunha: *Com relação a quem?*

Relator: *Humberto Bosaipo.*

Testemunha: *Não, **porque quando ela soube que nós éramos da mesma igreja, eu fui proibida de despachar nos processos dele**”.*

A informante Daiane Balerini Bocardi confirmou este fato, ao asseverar: “*teve uma reunião uma vez entre nós assessores com a doutora, e a Midiã falou que era da mesma igreja que Humberto Bosaipo, e a doutora mandou que ela não trabalhasse em processos dele*”.

Conforme dito acima, apesar de a ex-assessora Midiã Maira não atuar nos feitos do excipiente, Humberto Bosaipo, era possível que ela tivesse ouvido e/ou presenciado alguma orientação da magistrada aos seus assessores sobre a forma de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

como proceder nas ações penais de repercussão neste Estado.

Todavia, torno a insistir, o mero indeferimento sistemático das pretensões postas pela defesa do excipiente não seria bastante ao acolhimento da suspeição se a esse fato não agregassem outras situações, verificadas nesta exceção.

A começar, causa estranheza a situação de a excepta, exatos **dez dias** após tomar conhecimento do processamento da exceção de suspeição, ter prolatado sentença condenatória do excipiente.

É fato, e isso não se discute, que o então Relator, Des. Juvenal Pereira da Silva, em juízo de prelibação, admitiu a exceção, **sem**, contudo, determinar a suspensão da ação penal.

Porém, era no mínimo **prudente** – para não se dizer recomendável – que a excepta se abstivesse de proferir sentença naqueles autos, independentemente de sua suspensão ou não por parte deste Tribunal, nomeadamente para evitar qualquer tipo de dúvidas quanto à lisura de seu comportamento.

O Relator, Des. Marcos Machado, por ocasião da audiência de instrução, fez esta indagação à informante, Daiane Balerini Bocardi, como se vê:

*“**Relator:** Este processo especificamente, esta ação penal, ela estava sendo impugnada por via de uma exceção. Esta exceção não recebeu decisão liminar aqui do Tribunal. Isso não demonstrou para você, para você especificamente, também para a doutora Selma, o cuidado de não sentenciar enquanto não decidida esta suspeição?*

***Testemunha:** Doutor, quando chegou aqui no Tribunal, acho que o Desembargador Juvenal, ele não suspendeu o andamento da ação penal. Ai informou, e eu acho que uns dez dias depois a doutora sentenciou o processo, até por ter uma **relevância social**”.*

A expressão utilizada pela informante, Daiane Balerini Bocardi – **relevância social** –, desencadeou uma série de outros questionamentos que a ex-assessora não conseguiu esclarecer, evidenciando, a meu sentir, de maneira insofismável, a **predisposição** da excepta em julgar, imediatamente, a aludida ação

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

penal.

Cito, abaixo, trechos do depoimento da informante Daiane Balerini Bocardi:

Relator: *O que que é **relevância social** no conceito da doutora Selma? Transmitida a você, claro. Que é para essa escolha de sentenciar um processo de réu solto.*

Testemunha: *Olha, no Apolo eles estavam como **prioridade**.*

Relator: *No Apolo?*

Testemunha: *Eles estavam lançado no Sistema como prioridade.*

Relator: *Quem lança essa prioridade?*

Testemunha: *Eu não sei te falar.*

Relator: *Mas tava lançado?*

Testemunha: *Estão lançados. Tanto que **tem vários processos do Humberto Bosaipo, do Riva, como relevância social, que tinha maior repercussão no Estado**.*

Relator: *Peraí. Relevância social escrita no Apolo?*

Testemunha: *Eu acho que eles têm uma classificação lá, salvo engano. Mas **eles tinham maior repercussão na mídia**.*

Relator: ***Repercussão na mídia**, essa é a palavra. A doutora Selma utilizava-se dessa expressão para lhe pedir?*

Testemunha: *Não, nunca falou isso.*

Relator: *Como saiu essa sua afirmativa agora? **Repercussão na mídia**. Como é que isso pode ser utilizado como critério de trabalho?*

Testemunha: *Eu acho que **eram mais cobrados pela sociedade**.*

Relator: *Cobrado dela?*

Testemunha: *É.*

Relator: *Existia alguém que ia lá pedir para sentenciar?*

Testemunha: *Isso não.*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Relator: *A cobrança era por via o quê, por e-mail?*

Testemunha: *Não, também não.*

Relator: *Mas como que cobrava? Eu preciso que você não ache, eu preciso que você responda com sua convicção de testemunha, de presença, de visualização, de audição dos fatos. A ideia de sentenciar esse processo durante a exceção partiu de alguma cobrança de alguma ONG, do Conselho Nacional?*

Testemunha: *Não.*

Relator: *Ela estava sendo veiculada na imprensa, isso foi o fator de ganho, ou melhor, foi o critério para ser prioridade em ser julgada?*

Testemunha: *Não sei te falar.*

Relator: *É que você me disse que tava na mídia.*

Testemunha: *Não. Não é que na mídia. Eu falei que por estar sendo veiculado e a sociedade, era um processo que geralmente a imprensa tava em cima, que a sociedade tava em cima, ela, acho, que sentia na obrigação de sentenciar.*

Relator: *Cobrança na mídia a gente sabe que é por veículo de comunicação. Como seria a cobrança da sociedade?*

Testemunha: *Através da mídia.*

Relator: *Da mídia?*

Testemunha: *Eu acho”.*

Percebe-se, às escâncaras, que **“processos de relevância social”**, na concepção da magistrada, segundo depoimento de sua ex-assessora, eram aqueles com **maior repercussão na mídia**, ou seja, processos que estavam em voga, e que certamente lhe traria maior visibilidade.

A informante, Daiane Balerini Bocardi, pessoa de confiança da excepta – sendo esta, aliás, sua madrinha de casamento –, informou que a magistrada **“se sentia na obrigação de sentenciar”** algum processo do réu **Humberto Melo Bosaipo**, haja vista sua **“relevância social”**, leia-se, repercussão na mídia.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Tamanha a balbúrdia causada pelo depoimento da ex-assessora Daiane Balerini Bocardi – robustecendo, consideravelmente, a tese defensiva, de que a excepta **escolhia a dedo** os processos em que iria trabalhar, ou seja, **aqueles de maior repercussão** –, que a magistrada, sem qualquer provocação, compareceu aos autos para explicar/justificar o que, de fato, seriam processos de **“relevância social”**.

A magistrada excepta afirmou que Daiane Balerini Bocardi não soube explicar, **tecnicamente**, o que seriam processos de **“relevância social”**, e fez a observação de que eram *“aqueles que estavam na mídia”*.

Soa, no mínimo, curiosa a providência adotada pela magistrada excepta em se explicar nos autos sobre o depoimento prestado por sua ex-assessora, pessoa de sua mais alta confiança, que não soube esclarecer **“tecnicamente”** o que seriam processos de **“relevância social”**.

Vale ressaltar que não estamos diante de uma ex-assessora inexperiente, recém-formada, ou que trabalhava há pouco tempo com a magistrada excepta, pois, de acordo com Clérie Fabiana Mendes, **“a Daiane está na equipe há dez ou onze anos”**.

Como é, portanto, que uma ex-assessora, que há mais de uma década trabalha com a magistrada, em processos altamente complexos e sigilosos, não teria conhecimento técnico do que seriam processos de relevância social?

Porém, a excepta entendeu plausível justificar **“tecnicamente”** o que seria processo de **“relevância social”**.

Contudo, com todas as vênias possíveis, **“a emenda saiu pior do que o soneto”**.

Explico.

Em primeiro lugar, a magistrada afirmou que a Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso indicou ao Sistema Justiça Plena, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, as ações que constam como parte o excipiente, Humberto Melo Bosaipo e José Geraldo Riva, utilizando-se como fundamento ações que visavam o ressarcimento de danos ao erário.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Com isso, a ação penal que originou a presente exceção não possui relevância social por ser midiática, mas, sim, por tratar de crimes graves que lesaram a administração pública.

Não há dúvidas de que o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2010, lançou o Programa Justiça Plena, que monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social.

Entretanto, **nenhum** feito envolvendo o excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**, faz parte do aludido Programa.

Consoante documentos juntados pela própria excepta, as ações que dizem respeito ao excipiente estão “*pendentes de inclusão*”, ou seja, não integram o programa a justificar a prolação da sentença com base em eventual repercussão/relevância social.

E nem se pode cogitar que a magistrada excepta desconhecia tal fato, ou que possa ter se confundido e imaginado que as ações, por estarem “**pendentes de inclusão**”, já integrava o Programa.

Digo isso porque a magistrada excepta, por meio da **Portaria n. 52, de 6/9/2011**, foi nomeada pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Márcio Vidal, como **coordenadora do Comitê de Acompanhamento do Sistema Justiça Plena**.

Em outras palavras: a excepta conhecia, como poucos, o funcionamento e, principalmente, o sistema de escolha dos processos que seriam incluídos na plataforma do Programa Justiça Plena, razão pela qual era de seu conhecimento o fato de que a ação penal sentenciada, até aquele momento, **não fazia parte do aludido projeto**.

De acordo com informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância, apenas **três** processos foram incluídos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, encontrando-se apenas um deles com a situação: **em andamento**, e que não diz respeito ao excipiente, Humberto Melo Bosaipo, mas a um esquema de corrupção na aprovação

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

da privatização dos serviços de água e esgoto na cidade de Tangará da Serra.

Por esta razão, a alegação da excepta de que a ação penal estava incluída no Programa Justiça Plena **não procede**.

Outra justificativa utilizada pela magistrada para explicar **“tecnicamente”** o que seria processo de relevância social, é que as ações penais propostas em face de **Humberto Melo Bosaipo** e José Geraldo Riva faziam parte das **metas nacionais do CNJ**, justificando, com isso, a prioridade e a urgência na tramitação destes feitos.

Porém, o que a magistrada não justificou é o motivo pelo qual, dentro de **todas as ações penais** integrantes das **Metas 2 e 4 do CNJ**, escolheu justamente aquela proposta contra **Humberto Melo Bosaipo, sobre a qual pairava a presente exceção de suspeição**, pois, de acordo com informações da Corregedoria-Geral da Justiça, **existiam 38 [trinta e oito] ações penais – das Metas 2 e 4 – mais antigas e prontas para julgamento**.

Registre-se que, por ocasião da prolação da sentença proferida nos autos da **ação penal n. 5459-49.2015.811.0042 [código 401217]**, a magistrada excepta **não justificou a prioridade do feito em razão do Programa Justiça Plena**, tampouco que estava **julgando para cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça**, somente o fazendo após o depoimento prestado por sua ex-assessora, **Daiane Balerini Bocardí**, testemunha por ela própria arrolada, objetivando explicar, tecnicamente, a expressão **“relevância social”**.

O interesse da excepta em sentenciar um processo do excipiente se deduz também do fato de ela ter avocado para si o trabalho da própria assessoria, pois, **pessoalmente**, elaborou o **relatório**, bem como analisou o **mérito** da ação penal, deixando para sua ex-assessora apenas o exame das preliminares invocadas pela defesa.

É o que se extrai do depoimento da ex-assessora **Daiane Balerini Bocardí**:

“Relator: *Com relação especificamente à sentença condenatória. Você foi responsável pela minuta, né?*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Testemunha: A doutora que sentenciou, eu fui responsável apenas pelas preliminares.

Relator: Relatório e preliminares?

Testemunha: Isso, se já tinha sido...

Relator: Você não minutou o mérito?

Testemunha: Não, a sentença foi a doutora que fez.

Relator: Sim, todos nós, eu também faço, mas eu quero dizer a minuta. Um pré-projeto da sentença, a assessoria...

Testemunha: Não, foi ela.

Relator: Você acabou de dizer que a parte dela foi...

Testemunha: Então. Ela fez a sentença, inclusive o relatório, porque o relatório foi super sucinto, e ela falou: 'Daiane analisa as preliminares... depois que já... se tiver alguma preliminar que não foi rejeitada você me passa ou me informa... mas ela falou: eu tenho certeza que todas estas preliminares já foram rejeitadas anteriormente'.

Conquanto não tenha ficado explicitamente demonstrado nos autos, pela dinâmica dos fatos que se extrai das declarações prestadas por Daiane Balerini Bocardi, a juíza excepta instou sua ex-assessora para que lhe trouxesse um processo do réu Humberto Melo Bosaipo [e não qualquer processo concluso para sentença], fez o relatório, analisou o mérito e, somente em seguida, o repassou para a ex-assessora examinar as preliminares arguidas, conquanto tivesse certeza de que todas elas já haviam sido rejeitadas anteriormente.

Em outras palavras: fugindo de toda e qualquer técnica processual, pelo que se verifica, a magistrada decidiu, primeiramente, o mérito da ação penal e, só depois, a ex-assessora analisou as preliminares, reforçando, com isso, sua predisposição em rejeitar todos os pleitos defensivos.

Apesar de não ser possível extrair com precisão se todas as preliminares suscitadas pela defesa de Humberto Melo Bosaipo foram rejeitadas anteriormente, uma vez que não consta na presente exceção todas as decisões proferidas

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

pela excepta no curso da ação penal, não se pode olvidar que sua conduta é, no mínimo, insólita, haja vista que, normalmente, o mérito da demanda somente é enfrentado se superadas as questões preliminares, notadamente quanto forem prejudiciais a ele.

No caso, o caminho adotado pela magistrada foi inverso, pois, primeiro ela, pessoalmente, analisou o mérito, decidindo pela condenação do excipiente, e somente depois deixou para a sua assessora a análise das preliminares.

A dúvida que emerge dos autos é a seguinte: neste caso concreto, embora não asseverado pela informante, Daiane Balerini Bocardí, a partir do momento em que a juíza decide o mérito da demanda, **condenando o acusado**, passando à assessora a tarefa de analisar as preliminares, não estava embutida de forma implícita a orientação no sentido de que indeferir todas elas? Ou será que, mesmo depois de pronto o mérito, a assessoria assumiria o risco de reconhecer alguma preliminar, e, com isso, tornar inócuo o trabalho desenvolvido pessoalmente pela magistrada, que estava prestes a se aposentar?

Com todas as vênias possíveis, a conduta da magistrada, ao analisar o mérito da ação penal antes de decidir as preliminares, demonstra, ao meu sentir, sua intenção em condenar o acusado, determinando, de antemão e, implicitamente, o indeferimento de possíveis questões processuais suscitadas nas alegações finais.

Isso não quer dizer que as preliminares suscitadas merecessem acolhimento. Não vou ingressar neste mérito.

O que posso concluir é que há evidências do interesse da excepta em proferir sentença condenatória em desfavor do excipiente, nem que para isso tivesse que sentenciar uma ação sobre a qual pairava exceção de suspeição, poucos dias depois de sobre ela [exceção] ser comunicada, e com **maior celeridade possível**.

Importante ressaltar que o feito estava concluso para sentença desde **8/6/2017**, e sem embargo da suposta **“relevância social”** a ele atribuída, a sentença somente foi prolatada em **26/10/2017**, isto é, **dez dias** depois de a magistrada ser comunicada sobre o processamento da exceção de suspeição, e a cinco meses da sua

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

aposentadoria, que se deu em 27/03/2018.

Ademais, não obstante a **“relevância social”** das ações envolvendo o excipiente **Humberto Melo Bosaipo**, a magistrada se deu por satisfeita em julgar **uma única** ação penal, conquanto outros feitos, em situações fáticas parecidas, estavam aptos para sentença, conforme se depreende do depoimento de **Daiane Balerini Bocardi**, *verbis*:

“Defesa: *Uma pergunta, Daiane, foi dito também, colhido aí da tua fala que os processos, os pedidos eram quase todos semelhantes, e os processos eram quase todos iguais. Por que só um processo foi destacado para sentença e não se deu em sentença em todos os demais?*

Testemunha: *Porque eu acho que nem deu tempo né? Porque a doutora sentenciou o processo, e logo deve ter vindo processo de réu preso, ou os que tiveram mais prioridade.*

Relator: *Doutor, me permita, nesta pergunta, só um desdobramento, mas é absoluta pertinência que o doutor coloca. Ações penais semelhantes, ou assemelhadas, né? Ela elege, este aqui é prioridade, né? Por que não mais de uma, já que as matérias são análogas, são semelhantes? Por que um só?*

Testemunha: *Por que só um processo?*

Relator: *É.*

Testemunha: *Porque, doutor, mesmo que os pedidos fossem meio parecidos, eu acho que a gente tem que analisar o mérito de cada processo.*

Relator: *Então não havia uma absoluta semelhança?*

Testemunha: *Havia alguma semelhança nos pedidos, por exemplo: eu queria ouvir a testemunha...*

Relator: *Os fatos desencadeados não eram os mesmos?*

Testemunha: *Toda Arca...*

Relator: *Não era tudo da Operação Arca de Noé?*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

***Testemunha:** Sim, aham”.*

Se a intenção da magistrada fosse julgar as ações envolvendo **Humberto Melo Bosaipo** em razão de sua “**relevância social**”, por qual razão ela julgou **apenas uma delas**, já que existiam **outros quatorze feitos** prontos para julgamento em situação processual idêntica?

Por qual razão a excepta não decidiu outras ações penais que tramitavam em desfavor de **José Geraldo Riva**, que, igualmente, ostentavam o suposto caráter de **relevância social**, e que estavam aguardando sentença há mais tempo no gabinete da magistrada, v.g., as ações penais de código 167071 e 167226, encaminhado para sentença em 31/3/2017 e 6/4/2017, respectivamente?

A pergunta que inquieta é: será que não mais interessava à magistrada condenar José Geraldo Riva, uma vez que já havia proferida sentença contra ele em outra ação penal, a saber, de código 167059, sentença condenatória proferida em 28/3/2017, e precisava decidir pelo menos uma ação penal contra **Humberto Melo Bosaipo** para utilizar como material de campanha eleitoral?

Não bastasse a evidência acima apontada, demonstrando, indene de dúvidas, que a magistrada **escolheu** a ação penal a ser julgada por conta de sua “**relevância social**”, ou seja, em face de sua “**repercussão na mídia**”, ficou ainda mais clara, pelo depoimento prestado por **Daiane Balerini Bocardi**, a intenção da magistrada em sentenciar um processo de um determinado **réu específico**, no caso, o excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**:

*“**Defensor:** Então, nesse sentido, eu queria saber se tem alguma resposta objetiva do porquê da seleção de um processo. Era uma seleção feita em sistema? Ou era uma seleção pessoal da magistrada?*

***Testemunha:** Olha, doutor, entre todos os que estavam lá, geralmente a gente escolhia o que estava mais tempo no gabinete.*

***Defensor:** A gente quem escolhia?*

***Testemunha:** A doutora, os assessores, conforme a gente ia pegando pra...*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Defensor: *O assessor tinha autonomia de escolher o processo...*

Testemunha: *A gente ia lá no escaninho e pegava e passava para ela. Por exemplo, a doutora falava: quero sentenciar. Vou lá e pego o processo.*

Defensor: *Aleatoriamente?*

Testemunha: *Aleatoriamente, desde que tivesse...*

Relator: *Mas ela indicava a parte?*

Testemunha: *Isso. Ah, chegou processo de réu preso.*

Relator: *Não, não. Com relação ao excipiente.*

Defensor: *Neste caso, da sentença, ela falou: **olha, eu quero sentenciar um processo do Bosaipo, busca um para mim lá.***

Testemunha: *Isso, **tinha muitos processos do Bosaipo para sentenciar.***

Defensor: *Então, no caso foi isso, ela disse: **‘eu quero sentenciar um processo do Bosaipo?’***

Testemunha: ***Isso, traz um que está mais tempo concluso’.***

Conquanto assista razão ao 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, ao asseverar que “a estrita observância da ordem cronológica de julgamento dos processos é um ideal a ser alcançado. Todavia, ainda não é uma realidade”, e que “a simples quebra da ordem cronológica de julgamento não induz à conclusão de que a magistrada atuou de forma arbitrária e/ou imparcial”, com a devida vênia, entendo que a prova produzida demonstrou outra realidade fática.

Não estamos diante de **mera quebra** cronológica de julgamento.

Absolutamente.

No caso vertente, o conjunto probatório demonstra, de forma inexorável, direcionamento da magistrada em sentenciar, especificamente, alguma ação penal em face do excipiente.

Uma coisa é dizer à assessoria: pegue um processo para eu sentenciar, de preferência, aquele com maior tempo de conclusão. Outra, é determinar:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

me traga um processo do réu Humberto Melo Bosaipo, independentemente da ordem de conclusão, porque vou sentenciá-lo pessoalmente.

A ex-assessora Daiane Balerini Bocardi foi extremamente sincera e categórica em seu depoimento ao afirmar que a magistrada, Selma Rosane Santos Arruda, disse: **“eu quero sentenciar um processo do Bosaipo”**, demonstrando seu interesse pessoal em escolher o acusado que iria julgar.

A dúvida que ressoa dos autos é a seguinte: por que a ação penal de **código 401217**, que sobre ela pairava a exceção de suspeição?

Embora não se possa extrair da instrução processual uma resposta concreta, a **conclusão mais lógica e razoável** é a de que a magistrada, aproveitando-se do fato de não ter sido atribuído efeito suspensivo pelo Relator originário, Des. Juvenal Pereira da Silva, e em face do interesse em proferir uma sentença condenatória contra Humberto Melo Bosaipo, para robustecer ainda mais sua campanha eleitoral, assim que comunicada do processamento da exceção, decidiu a demanda.

Justifico esta minha conclusão, comparando o comportamento da magistrada em situações análogas.

Explico.

A magistrada, quando informada do processamento da presente exceção de suspeição, mesmo diante do risco de ser afastada da condução do processo, rapidamente, ou seja, em dez dias, proferiu sentença condenatória em desfavor de Humberto Melo Bosaipo.

Posteriormente, em 4/12/2017, a magistrada excepta foi comunicada do processamento de **outra** Exceção de Suspeição, no qual o Relator, Des. Marcos Machado, determinou a suspensão das ações penais códigos **400334**, **400350** e **400307**.

Entretanto, a magistrada, **por prudência**, se absteve de proferir sentença na ação penal **código 400337**, proposta em desfavor de Humberto Melo Bosaipo.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Ou seja: a excepta, na ação penal código **401217**, quando comunicada do processamento da exceção, proferiu sentença no prazo célere de dez dias, e, em relação ao feito **código 400337**, que, igualmente, não havia sido determinada a suspensão do feito, a juíza excepta, em **1º/3/2018**, proferiu decisão entendendo ser prudente aguardar o julgamento da exceção, *verbis*:

“Na decisão proferida em 04/12/2017, nos autos da Exceção de Suspeição n. 110924/2017, o Desembargador Relator reconheceu a relevância de um ponto de exceção, determinando a suspensão das ações penais Ids. 400334, 400350 e 400307.

Contudo, atualmente, todas as Exceções de Suspeição opostas pelo Réu HUMBERTO MELO BOSAIPO em face desta magistrada encontram-se apensadas àqueles autos, para que sejam instruídas e julgadas em conjunto.

*Assim, **tenho que prudente é que se aguarde o julgamento dos referidos incidentes**, de forma que determino a suspensão da presente ação penal, até o julgamento de mérito das exceções pelo E. TJMT”.*

Data máxima vênia, contrariamente ao asseverado pelo Procurador de Justiça, Mauro Viveiros, em seu parecer, as acusações de parcialidade não são fruto de simples deduções subjetivas do impetrante quanto a possível interesse condenatório da magistrada.

A meu sentir, pedindo vênia ao 2º Vogal, está demonstrado de forma insofismável, transparente, inconteste, a intenção da excepta em **proferir sentença condenatória** contra o excipiente.

O só fato de a magistrada excepta ter prolatado sentença **após** a admissão da exceção de suspeição – independentemente de o Tribunal determinar sua suspensão, ou não –, a meu sentir, respeitando-se as opiniões em sentido contrário, é nitidamente uma demonstração do interesse da magistrada em causar **repercussão social em seu favor perante a mídia**.

Não fosse essa sua intenção, indago: por qual razão a magistrada

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

excepta utilizaria este fato – **condenação do excipiente Humberto Melo Bosaipo** – como material de sua campanha eleitoral? E a sua preocupação em criar as tais “vacinas”?

A meu entender, a inserção do nome de **Humberto Bosaipo** no programa de marketing da juíza aposentada revela, cabalmente, que sua condenação teve, como pano de fundo, **cunho estritamente midiático**.

Tanto é que a magistrada excepta – segundo o excipiente, em vídeo [profissionalmente produzido, diga-se de passagem] vinculado por *WhatsApp* desde **24/5/2018** –, em uma de suas várias aparições nas redes sociais, veio a público se justificar, ou, a meu sentir, antecipar sua defesa, no qual ela diz, textualmente:

“Olá pessoal.

*Estou aqui hoje para conversar com vocês sobre alguns ataques que eu sofri por parte da mídia nessa última semana. Especialmente, **sobre um com o qual eu me preocupo muito**, e gostaria de compartilhar com vocês essa preocupação.*

Existe uma exceção de suspeição proposta por Humberto Melo Bosaipo contra a Juíza Selma Arruda, onde alega que as decisões que eu tomava nas ações penais tinham cunho midiático, e que eu já determinaria de pronto para os meus assessores que indeferissem todo e qualquer pedido que ele formulasse no processo.

Isso é uma inverdade.

Os processos dele foram analisados de acordo com as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nós temos no Fórum um sistema chamado Sistema Apolo, que faz uma triagem e já traz, desde a distribuição dos processos, a marca de processo prioritário.

O próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso grafou nos cento e noventa processos que tramitam – ou tramitaram – contra Humberto Melo Bosaipo, o título de processo de interesse de relevância social. Portanto,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

esses processos são, sim, de análise obrigatória.

Tratavam-se de cento e noventa ações penais. Das cento e noventa ações penais, pessoal, eu sentenciei apenas uma. E é por isso que estão me acusando de ser midiática.

Então eu questiono a vocês: se eu não tivesse sentenciado essas ações penais, se eu não tivesse decidido essas ações penais, se eu não tivesse afastado alegações que foram feitas ali só para ganhar tempo, só para chegar até à prescrição, as pessoas talvez me acusariam de omissão, de negligência. Como eu sentenciei as ações penais, infelizmente existe uma manipulação no sentido de dizer que eu fiz apenas por questões midiáticas.

Eu gostaria de deixar isso muito claro para vocês porque eu tenho muito respeito por vocês. Eu sempre agi de forma clara e cristalina e honesta. E eu não vou deixar que esse tipo de notícia manche a minha honra, porque dela eu não abro mão!

Eu gostaria de apenas pontuar uma última coisa com vocês a este respeito.

O que me preocupa em tudo isso é a possibilidade de anulação, não apenas dos processos deste réu, do Humberto Bosaipo, mas que, essa anulação pode, sim, acarretar na anulação de outros processos, como os processos do José Geraldo Riva e os processos de Silval Barbosa.

São pessoas que, inclusive, já confessaram seus crimes, são pessoas que delataram comparsas, e que não podem ficar impunes.

A minha preocupação, então, está sendo dividida com vocês.

Eu peço que compartilhem este vídeo, para que um número máximo de pessoas tenha acesso também, e divida comigo essa preocupação, essa reflexão.

Muito obrigada” [CD-ROM – fl. 363].

Sobre a referida declaração, importante destacar algumas afirmações feitas.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

A primeira delas é a de que havia 190 ações em andamento – ou arquivadas – em face do excipiente, quando, de acordo com as informações fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, existiam **20 processos criminais em andamento**, e **42 arquivados**, e **1 inquérito policial tramitando**, e outros **4 findos**.

Além disso, conforme alhures consignado, o Tribunal de Justiça **não** grafou nenhuma ação penal com o título de processo de **“relevância social”**, até porque, segundo amplamente demonstrado, os feitos atinentes ao excipiente, **Humberto Melo Bosaipo**, estavam pendentes de inclusão no Programa Justiça Plena.

Outra observação se refere à afirmação de que os processos estavam dentro das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

De fato, estavam. Entretanto, olvidou-se a excepta de afirmar que, além do feito sentenciado, existiam outros **38 processos** integrantes das **Metas 2 e 4 do CNJ mais antigos** do que a ação penal de **código 401217**, que, em tese, deveriam ser julgadas primeiramente.

Apesar de respeitar o posicionamento do 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, que duvidou da idoneidade da declaração da ex-servidora **Midiã**, entendo que suas declarações devem ser consideradas, não podendo ser de todo desprezada.

Ainda que a revelação da ex-assessora, feita durante um curso na igreja, somente tenha vindo à tona dois anos do acontecido, e, a despeito da tentativa da magistrada em desqualificá-la, não ficou comprovado, de forma inconcussa, nenhuma animosidade anterior entre ela e a magistrada excepta, ou qualquer outro motivo, hábil a pôr em dúvidas suas declarações.

Entretanto, não foi apenas o depoimento da ex-servidora **Midiã** que me fez acreditar na suspeição da magistrada.

Na verdade, o fator determinante para inferir dos autos a suspeição da excepta refere-se ao comportamento adotado, onde deixou nítida sua intenção em proferir édito condenatório em desfavor de **Humberto Melo Bosaipo** –, visando sua futura campanha político-eleitoral –, antes mesmo de ser julgada a exceção de suspeição, **em face do risco de ser afastada da condução daqueles feitos**.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Não estou aqui a me referir às decisões por ela proferidas, contrárias ao interesse da defesa, mas, sim, à clara inclinação da magistrada em causar repercussão na mídia, objetivando sua promoção pessoal, bastando, para tanto, a prolação de **uma única** sentença contra **Humberto Melo Bosaipo**.

A toda a evidência, se havia vinte e nove ações penais aptas para sentença, **com maior tempo de conclusão no Gabinete da Sétima Vara Criminal da Capital**, por qual razão a magistrada escolheria, justamente, aquela ação penal de **Humberto Bosaipo**? A escolha não foi aleatória, pois, conforme declarado pela ex-assessora de confiança da excepta, **Daiane Balerini Bocardi**, a juíza Selma Arruda **pediu um processo do Bosaipo** para sentenciar, e, além disso, o fez pessoalmente.

Não se trata de mera quebra de ordem cronológica de julgamento. Houve, sim, um **direcionamento específico** por parte da magistrada, demonstrando, com isso, sua parcialidade, seu interesse pessoal na condenação do réu, objetivando a repercussão social que seu ato processual causaria, e os benefícios que dele adviria para sua promoção pessoal.

Contudo, sem antecipar qualquer juízo de mérito em relação a outra(s) exceção(ões) eventualmente opostas contra a magistrada, por óbvio que essa decisão se aplicará, única e exclusivamente, em relação à sentença proferida pela juíza nos autos da ação penal n. 5459-49.2015.811.0042 [código 401217], não se estendendo aos demais processos que tramitam contra o excipiente.

Além disso, não há excogitar que, **em princípio**, o reconhecimento da exceção, neste caso, também valerá para outras condenações, dentre elas, as de José Geraldo Riva ou Silval Barbosa, conforme preocupação externada pela excepta em vídeo publicado nas redes sociais, uma vez que somente atingirá, repita-se, a condenação proferida na ação penal **código 401217**.

De todo o contexto probatório amealhado nesta *exceptio*, exsurge, com cores fortes e vibrantes, evidências de que a condenação do excipiente obedeceu a intenção de a excepta se projetar no meio social com vistas a ingressar na política, como de fato se viu poucos meses depois, quando – após frêmitos e frenesis de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

partidos políticos, que a cortejava sem rebuços – registrou sua candidatura ao senado.

É preciso registrar que o excipiente, há quase 30 anos, é figura célebre na vida pública do Estado de Mato Grosso, de modo que a sua condenação, **ainda que assentada na realidade fática do processo**, podia mesmo interessar ao projeto da excepta em se enveredar pelo mundo da política.

E aqui insisto na pergunta: qual a razão dela em, antes de se aposentar – fato que ocorreu meses depois – ter solicitado **um** dos processos dele para sentenciar, fosse qual fosse?

Não estou a afirmar que o excipiente seja inocente no processo no qual acabou condenado, mas sim que a ele assiste o direito de ser julgado por juiz imparcial, ainda que todas as provas apontem para a sua condenação.

Referido direito não se restringe a uma sentença justa, merecida, mas também à própria crença dele, e da sociedade, de que os juízes devem ser imparciais.

Não basta que se decida a causa corretamente; é preciso que a decida com imparcialidade.

Pouco importa se o réu é, de fato, culpado das impetrações criminais que lhe faz a denúncia. Mesmo que ele próprio não coloque dúvidas quanto à sua culpabilidade, ainda assim assiste-lhe o direito de ser sentenciado por um juiz que ele [e a sociedade] tenha por imparcial.

Há violação ao primado da imparcialidade quando o acusado tem razões objetivamente observáveis de que o juiz, desde o limiar da ação penal, já tem formada sua convicção sobre a sua culpabilidade, e que a dialética do processo será diálogo de surdos.

A incerteza é o estado mental que se exige do juiz comprometido com a realização da justiça. Não há imparcialidade quando o juiz forma opinião antecipada da culpa sobre o caso, posto que, mesmo inconscientemente, descartará as opções de inocência.

Muito cuidado se exige do juiz diante de “processos-vitrine”,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

sobre os quais deitam todas as atenções [e pressões] da opinião pública [quando não, publicada].

Tanto quanto possível, deve-se evitar a espetacularização da justiça, impedindo que a ação penal se torne um *reality show*. E quando se leva a justiça para a praça pública, ela se perde no caminho, pois **“a justiça feita em público, geralmente é para o público”**.

Em se tratando de imparcialidade objetiva, as aparências importam: não basta ser imparcial; deve-se parecer sê-lo.

Como já advertia Manzini ao seu tempo, *“Hasta la aparências se deben cuidar, cuando se trata de la justicia”* [Tratado de Derecho Processal Penal, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1951, Tomo II, p. 206].

Na imparcialidade objetiva o que se tem em jogo não é o interesse das partes ou do juiz quanto ao objeto do processo. É algo mais valioso e caro à sociedade: **a confiança no sistema de justiça**.

De fato, a sociedade, além do réu, tem interesse em que o processo seja conduzido de modo a satisfazer as pretensões de justiça, não apenas no seu aspecto material, mas também ideal, necessários à manutenção da ordem social.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos vem proclamando, desde o caso *Piersack vs. Bélgica*, que a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de prejuízos ou parcialidade, e pode ser apreciada sob o aspecto subjetivo e objetivo. O primeiro relaciona-se à verificação se o juiz, pela sua posição em relação às partes ou ao objeto do processo, oferece garantias de que não tem interesses a defender. O segundo, refere-se às garantias que há de oferecer, para a sociedade e ao próprio réu, de que não há motivos razoáveis para se duvidar da equidistância que deve manter no processo. Sob este aspecto, as **aparências** assumem particular importância, pois o que está em jogo, repito, é a confiança que os tribunais devem inspirar aos cidadãos, em uma sociedade democrática.

É evidente que, embora seja importante o ponto de vista do acusado, ele não pode ser considerado decisivo na averiguação da imparcialidade do

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

juiz. Por conseguinte, não basta o réu suspeitar da parcialidade do seu julgador. O que assume capital importância é se o temor dele pode ser considerado **objetivamente justificado**, e havido como razoável a um observador externo.

Se as circunstâncias do caso – não obstante a ausência das situações em que a lei prevê, *iure et de iure*, as causas de suspeição ou impedimento – mostrarem que o juiz não oferece garantias suficientes que eliminem qualquer dúvida acerca da sua imparcialidade, pode ele ser recusado, como, aliás, também já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos [Informe 5/96, de 1-3-96].

A referida Corte Internacional, no caso 11.335, *Gui Malary vs Haiti*, de 27/12/2002, assentou que a imparcialidade do Tribunal é um dos aspectos centrais das garantias mínimas da administração da justiça. Com relação ao alcance da obrigação de prover de tribunais imparciais, segundo o artigo 8.1 da Convenção Americana, assinalou que a Corte afirmou em ocasiões anteriores que a imparcialidade supõe que o tribunal ou juiz não tenha opiniões preconcebidas sobre o caso *sub judice*. Se a imparcialidade pessoal de um tribunal ou juiz se presume até prova em contrário, a apreciação objetiva consiste em determinar se, independentemente da conduta pessoal do juiz, certos fatos, que possam ser verificados, autorizam a suspeição sobre sua imparcialidade.

No caso *Apitz Barbera y otros*, a Corte também decidiu que a recusa do juiz tem um duplo fim: por um lado atua como uma garantia para as partes do processo, e por outro, busca outorgar credibilidade à função que desenvolve a jurisdição. Com efeito, a recusa outorga às partes o direito de instar o afastamento de um juiz quando, além da conduta pessoal do juiz questionado, existem fatos demonstrados ou elementos convincentes que produzam **temores fundados ou suspeitas legítimas de parcialidade sobre sua pessoa**, impedindo-se, deste modo, que sua decisão seja vista como motivada por razões alhures ao direito e que, portanto, o funcionamento do sistema judicial se veja distorcido. A recusa não deve ser vista, necessariamente, como um julgamento da retidão moral do recusado, mas sim como uma ferramenta que dá confiança àqueles que procuram o Estado solicitando a intervenção de órgãos que devem

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

ser e aparentar ser imparciais.

Igualmente, no caso *Herrera vs Costa Rica*, sustentou a CIDH que em matéria de imparcialidade “*hasta las aparências podían tener certa importância. Lo que está em juego es la confiança que deben inspirar los tribunales a los ciudadanos en una sociedade democrática y, sobre todo, en las partes del caso*” [parágrafo 170].

Na imparcialidade objetiva não se toma em conta a intenção do juiz em favorecer esta ou aquela parte, mas de eliminar toda e qualquer suspeita, objetiva e concreta, que possa razoavelmente colocar em dúvida a isenção da justiça a ser realizada.

Nela, não se perscruta a honorabilidade, a honestidade ou independência do juiz, mas a **confiança** que ele inspira na sociedade e no réu de que o julgamento terá, sem eiva de dúvidas, a nota da imparcialidade. Mais do que a retidão no julgamento, busca-se preservar a **confiança** dos cidadãos na administração da justiça, que se erige como um dos pilares da democracia e do estado de direitos.

As aparências importam à **confiança**. Por isso o adágio “*justice must not only be done: it must also be seen to be done*”, que rememora à famosa frase: “*a mulher de César não só deve ser honesta, mas também parecê-lo*”, como reconheceu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Delcourt vs Bélgica*.

A desconfiança e a suspeita de parcialidade comprometem o sistema de justiça. Por isso, adverte Jorge de Figueiredo Dias que “*é tarefa da lei velar para que, em qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais, reine uma atmosfera de pura objectividade e de incondicional juridicidade. Pertence pois a cada juiz evitar, a todo preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não – uma vez mais o acentuamos – enquanto tais circunstâncias possam fazê-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu*” [Clássicos Jurídicos, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2004, 1. ed., p. 32].

De lege ferenda, melhor será se, no futuro Código de Processo

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Penal, se puder prever, como faz o Código de Processo Penal Alemão [§ 24, in 2º], que há suspeita de parcialidade quando existe uma causa “*que resulta adequada para justificar a desconfiança da imparcialidade de um juiz*”, do qual deriva, segundo Klaus Volk, que “*el juez no debe ser parcial (es suficiente que lo parezca) y (...) que no depende de como él considere su actitud interna; lo decisivo es la perspectiva de los otros. Por otro lado, no puede ser decisiva la sensibilidad individual de éstos. La cuestión debe evaluarse racionalmente desde em punto de vista de quien plantea la recusación (§ 24, § 3), y, teniendo en cuenta todas las circunstancias que le son conocidas, preguntarse si desde esta perspectiva existe um temor de parcialidade. No se exige que sea evidente, ni que resulte obvio para cualquier persona*” [Curso Fundamental de Derecho Procesal Penal, Editora Hammurabi, 2016, 1. ed., p. 271/272].

Na imparcialidade objetiva o que se toma em conta não é apenas o interesse das partes em ver o conflito decidido por um juiz desinteressado, mas da própria sociedade, que carece manter a confiança na imparcialidade da administração da justiça, como destaca Claus Roxin [*Derecho Procesal Penal*, Editora Del Puerto, 2006, 3. ed., p. 41].

Assim, mais do que ser subjetivamente livre de pré-juízos, pré-conceitos ou tendenciosidades, impõe-se ao juiz comportamento que não coloque objetivamente em dúvida sua imparcialidade, tanto aos olhos da sociedade, quanto aos do réu.

A análise dos fatos e circunstâncias que envolvem a presente suspeição, mostram mesmo que o comportamento pessoal da magistrada deu ensanchas a legítimas preocupações e inquietudes do excipiente, quanto à sua imparcialidade, subjetiva e objetiva.

Há, sim, elementos de provas bastantes que mostram ou pelo menos evidenciam, que a excepta não conduziu o processo com a imparcialidade necessária, **dando mostras bastante do interesse em julgar o caso do excipiente**, pela projeção e notoriedade que lhe renderia a condenação dele.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

O interesse restou vivo e palpitante nas declarações da sua ex-assessora, como se mostrou alhures.

Assim, a par do aspecto subjetivo da suspeição, também restou caracterizada a violação à imparcialidade objetiva, visto que os fatos delatados nesta exceção suscitam mesmo dúvidas legítimas, quando não razoáveis, a respeito da parcialidade denunciada na condução da ação penal.

Fatos e circunstâncias entremostraram que a excepta flertava mesmo com uma possível candidatura a um cargo político. Poucos tiveram uma exposição pública tão acentuada. Seu mote de campanha foi o combate à corrupção. Isso é público e notório, e por isso dispensa provas.

Todas essas circunstâncias – (e considero a possibilidade de que, de fato, não tenha sido essa a intenção da excepta) – trouxeram signos externos que colocaram em xeque sua imparcialidade objetiva, frente ao excipiente e à parte racional da sociedade, que não se regozija com os espetáculos que produzem os cadafalsos e as guilhotinas sobre os pescoços e as cabeças dos corruptos.

Encerro meu voto com as palavras de Lopez Barja de Quiroga, eminente processualista espanhol, segundo o qual *“La imparcialidade del juez es un elemento básico para poder afirmar que el acusado ha tenido un juicio justo. Uno de los pilares de un Estado de Derecho es la justicia, pero solo concurre cuando ella puede predicarse sus atributos esenciales y entre ellos se encuentra, sin duda, la imparcialidad de los jueces. Así, pues, nos encontramos con la necesidad de que concurren dos elementos conexos y coexistentes: por una parte, la justicia ha de ser impartida por jueces imparciales y, por otra, además, la sociedad ha de constatar que así es”* [Tratado de Derecho Procesal Penal, Tomo I, Editora Thomson Reuters Arazandi, 6. ed., 2014, p. 254].

À vista do exposto, peço vênias ao 2º Vogal, Des. Paulo da Cunha, para acompanhar o voto do eminente Relator, Des. Marcos Machado, e, de consequência, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente exceção de suspeição oposta por Humberto Melo Bosaipo, em face da juíza aposentada Selma

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Rosane Santos Arruda, declarando-se a nulidade da sentença por ela proferida, em 26/10/2017, nos autos da ação penal n. 5459-49.2015.811.0042 [código 401217].

É como voto.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (2º VOGAL)

Acompanho os votos precedentes.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 110936/2017 - CLASSE CNJ - 318 COMARCA
CAPITAL
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 13 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR